

# **Ministério do Meio Ambiente**

## **Legislação Ambiental Brasileira:**

### **Grau de Adequação à Convenção sobre Diversidade Biológica**

Simone Wolff

Biodiversidade

3

## **República Federativa do Brasil**

Presidente: Fernando Henrique Cardoso

Vice-Presidente: Marco Antônio de Oliveira Maciel

## **Ministério do Meio Ambiente**

Ministro: José Sarney Filho

Secretário-Executivo: José Carlos Carvalho

## **Secretaria de Biodiversidade e Florestas**

Secretário: José Pedro de Oliveira Costa

Diretor do Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade: Bráulio Ferreira de Souza Dias

# **Legislação Ambiental Brasileira:**

**Grau de Adequação à Convenção sobre Diversidade Biológica**

**Ministério do Meio Ambiente – MMA**

Centro de Informação e Documentação *Luiz Eduardo Magalhães* – CID Ambiental

Esplanada dos Ministérios – Bloco B – Térreo

70068-900 / Brasília-DF

Tel: 61 317-1235

Fax: 61 224-5222

*e-mail:* [cid@mma.gov.br](mailto:cid@mma.gov.br)

ISBN 85-87166-13-1

Impresso no Brasil

---

WOLFF, Simone. Legislação ambiental brasileira: grau de adequação à

Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília: MMA, 2000.

88p. (Biodiversidade, 3).

1. Legislação ambiental – Brasil. 2. Direito ambiental. 3.

Biodiversidade. I. Ministério do Meio Ambiente. II Série.

CDU (1997) 349.6(81)

**Ministério do Meio Ambiente**

**Secretaria de Biodiversidade e Florestas**

Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade

# **Legislação Ambiental Brasileira:**

**Grau de Adequação à Convenção sobre Diversidade Biológica**

Simone Wolff

Brasília

2000

**Ministério do Meio Ambiente - MMA**  
**Secretaria de Biodiversidade e Florestas**  
Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade  
Série Biodiversidade, 3

**Coordenação Geral**

Braulio F.S. Dias  
Lídio Coradin

**Consultora**

Simone Wolff

**Equipe Técnica**

Ludmilla Moura de Souza Aguiar  
Luzdalma Maria Goulart Machado  
Maria Luiza Gastal  
Ricardo Bonfim Machado  
Warton Monteiro (coordenador)

**Editoração**

Coordenação: Magda Maciel Montenegro  
Revisão/padronização de texto: Ticiane Imbroisi  
Projeto gráfico/editoração eletrônica: Tiago Ianuck Chaves

**Capa**

Ricardo Bonfim Machado

**Fotos (de arquivo)**

Haroldo Palo Jr.

Conceitos emitidos e informações prestadas neste trabalho são de inteira responsabilidade da autora.

## Sumário

APRESENTAÇÃO	7
<a href="#">INTRODUÇÃO</a>	9
ASPECTOS INTERNACIONAIS	
Direito Internacional do Meio Ambiente	10
A Convenção sobre Diversidade Biológica	10
<a href="#">ASPECTOS NACIONAIS</a>	
Direito Ambiental Brasileiro	11
Instrumentos Normativos e Regulamentares	
A Constituição Federal de 1988	12
Instrumentos Federais Infraconstitucionais	13
ASPECTOS NACIONAIS X ASPECTOS INTERNACIONAIS	
Grau de adequação da Legislação Ambiental Brasileira à Convenção sobre Diversidade Biológica	29
CONCLUSÃO	39
ANEXOS	
I. INVENTÁRIO JURÍDICO-AMBIENTAL FEDERAL, ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL ORIENTADO À CONSERVAÇÃO E À UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA E DO PATRIMÔNIO GENÉTICO	
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
Extratos	41
INSTRUMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS	
Leis	49
Decretos	51
Portarias	55
Resoluções CONAMA	59
Outros	60
INSTRUMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	
Extratos das constituições estaduais	63
Legislação estadual	66
Extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal	66
Legislação do Distrito Federal	66
PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	
Federais	66
Estaduais	67
II. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85





## **Apresentação**

Ao ser parte da Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB, o Brasil assumiu responsabilidades com relação às diretrizes e ao conteúdo dos artigos que norteiam a CDB. Tais artigos, do 6º ao 19, abordam temática abrangente sobre a biodiversidade, balizada por três objetivos fundamentais: conservação da diversidade biológica, uso sustentável dos recursos naturais e repartição justa e equitativa de seus benefícios. Para que os esforços nacionais de implementação da CDB no Brasil sejam consistentes é necessário que a legislação brasileira, nos aspectos ligados à biodiversidade, atenda à Convenção e esteja em harmonia com as demais ações governamentais.

O estudo ora apresentado responde a uma pergunta pertinente em qualquer momento: em face ao delineamento geral da CDB, quão abrangente é a legislação ambiental brasileira? Em outras palavras, o país está legalmente preparado para tratar da conservação e uso sustentável da sua diversidade biológica?

Após realizar o cotejamento entre os instrumentos legais existentes ou em tramitação no Brasil e os artigos da CDB, Simone Wolff, doutora em Direito Internacional do Meio Ambiente, chegou à conclusão surpreendente: apenas um dos 14 artigos analisados, o de número 17 - que trata do intercâmbio de informações sobre biodiversidade - não está satisfatoriamente atendido. Os demais são protegidos, em maior ou menor grau, pela legislação do país.

Não obstante o resultado encontrado, ainda há que se avançar, e cada vez mais criar e aperfeiçoar instrumentos legais que possibilitam a conservação do patrimônio ambiental brasileiro. O Ministério do Meio Ambiente tem a satisfação de colocar esta publicação à disposição do público interessado e, em especial, de governantes, instituições e cidadãos que participarão do processo de definição da política nacional de biodiversidade.

**José Sarney Filho**

Ministro de Estado do Meio Ambiente



## Introdução

Por sua amplitude e complexidade, a presente tarefa foi dividida em três partes, cada uma com características próprias e distintas. A primeira apresenta a temática sob a forma de estudo e remete necessariamente à consulta das outras duas partes: a segunda, o **anexo I**, intitulado ‘Inventário jurídico-ambiental federal, estadual e do Distrito Federal orientado à Conservação e à Utilização Sustentável da Diversidade Biológica e do Patrimônio Genético’; a terceira, o anexo II, em forma de tabela, tem o título de ‘Legislação ambiental brasileira e a Convenção sobre Diversidade Biológica’.

Proceder-se-á, num primeiro momento, à análise seletiva, feita por amostragem, de instrumentos legais (*lex lata* e proposições legislativas) relacionados no **anexo I**, no contexto da proteção do meio ambiente e da promoção do desenvolvimento e suas interconexões com as políticas públicas federais, estaduais e do Distrito Federal sobre conservação e utilização sustentável da diversidade biológica. A escolha dos instrumentos legislativos e regulamentares, bem como das proposições legislativas em tramitação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, é fundamentada em critérios de objetividade, finalidade e abrangência.

Numa segunda fase, será feita uma avaliação geral, com base no **anexo II**, quanto ao grau de adequação da legislação ambiental brasileira aos preceitos da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB. O conteúdo desse anexo engloba o texto dos artigos 6.º a 19 da Convenção, bem como os instrumentos legais e disposições regulamentares nacionais que a eles (aos artigos 6.º a 19) se ajustaram. A descrição do tipo de atendimento da legislação ambiental brasileira em relação à CDB deverá salientar aqueles artigos satisfatoriamente atendidos, os parcialmente atendidos e os não atendidos.

Dada a quantidade e variabilidade de normas e regulamentos que direta ou indiretamente interagem com a questão ambiental e suas interfaces com a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, fez-se um levantamento legislativo qualitativo, que a despeito de não ser exaustivo, deverá refletir a situação do atendimento das diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica pelo ordenamento jurídico brasileiro e suas instituições.

Este trabalho certamente não se esgota na fase analítica. Fixa parâmetros que podem servir como balizadores de decisões/ações no âmbito da conservação e utilização da diversidade biológica e do patrimônio genético, em especial, e da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, em geral.

Visando compreender melhor a questão da integração e complementaridade jurídica no que se refere à proteção do meio ambiente, far-se-á uma breve referência ao contexto em que se insere a CDB no direito internacional do meio ambiente, para então fixar-se sobre as implicações e aplicações diretas e indiretas desse instrumento internacional no direito ambiental brasileiro.

## Aspectos Internacionais

### Direito internacional do meio ambiente

Consciente que o inadequado exercício de certos direitos fundamentais do homem poderia ocasionar importantes danos aos recursos naturais, aí compreendidos os recursos biológicos e genéticos, a comunidade internacional mobilizou-se no sentido de que a Assembléia Geral das Nações Unidas adotasse a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB estabelecendo o elo entre a fruição pelo homem de seus direitos fundamentais e as alterações infligidas à natureza.

A apreciação do mérito do direito não pode ater-se aos limites fronteiriços, sobretudo no caso específico do direito ambiental, cuja lógica ultrapassa fronteiras artificiais. O sistema jurídico brasileiro, ao observar o respeito do direito internacional público, é permeável aos princípios e regras do direito internacional do meio ambiente, ramo específico da referida disciplina jurídica.

O exame do grau de adequação da legislação brasileira em matéria de meio ambiente e desenvolvimento aos preceitos da Convenção sobre Diversidade Biológica, ora adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, ora a ele adaptados, permitirá a partir de uma análise centrada na questão da biodiversidade, uma avaliação concreta do aporte, importância e aplicabilidade, no direito interno, dessas orientações jurídicas geradas a partir de um instrumento internacional multilateral.

### A Convenção sobre Diversidade Biológica

A diversidade biológica, a despeito de sua notória complexidade científica, foi definida pela Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, como:

“A variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte: compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”.

Marcadas de início por ‘zelo extremo’ em relação ao meio ambiente - abordagem induzida pelas associações de proteção à natureza - as negociações da CDB duraram quatro anos, e tiveram um desfecho essencialmente ‘transacional’, concepção essa que prevalecerá na versão final do instrumento internacional.

Os objetivos da Convenção, citados no [art. 1º](#), são discriminados em três principais noções:

- conservação da diversidade biológica;
- utilização sustentável de seus elementos; e
- repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

O caráter de permuta/troca do instrumento é colocado em evidência no último objetivo. Para que uma repartição justa e equitativa das vantagens possa ocorrer, todo e qualquer acesso aos recursos genéticos deve estar subordinado ao fornecimento de meios



financeiros adequados, bem como à transferência apropriada da biotecnologia pelos países usuários aos países provedores dos elementos biológicos.

O esforço empreendido atualmente na luta contra a erosão da diversidade biológica depende do equilíbrio de interesses econômicos entre os diversos atores sociais nacionais e internacionais. Estão comprometidos nesse desafio tanto os estados, as empresas públicas e privadas quanto os indivíduos e seus agrupamentos.

É relevante esclarecer-se que em qualquer momento na Convenção é utilizado o conceito 'patrimônio comum da humanidade' em alusão à biodiversidade, apesar de o vocábulo 'patrimônio' remeter à idéia de apreciação econômica, que permeia por completo o instrumento multilateral.

Para certos teóricos preocupados com o destino dos elementos naturais globais, os recursos genéticos constituem, de fato, um patrimônio comum da humanidade: entre eles encontra-se Cyril de Klemm<sup>1</sup>.

A doutrina internacional do 'patrimônio comum da humanidade' compreende duas definições (entre cinco) que não se adaptam à realidade da Convenção: a **não-apropriação** e a **gestão comum**.

Ora, a CDB cria condições para a apropriação legítima dos recursos genéticos, por meio do acesso a esses, deixando às legislações nacionais o encargo de criar condições para permitir que a 'justa posse' aconteça. Quanto à gestão comum dos bens naturais, tal noção afronta o princípio da soberania nacional, que coloca os recursos naturais sob a administração exclusiva do país de origem.

No tocante às outras três definições: a repartição dos benefícios; a utilização para fins pacíficos e a preservação com vistas ao interesse da humanidade, estão em consonância com os preceitos estabelecidos na Convenção.

A responsabilidade sobre a promoção da conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos deverá fundamentar-se no ideário de 'preocupação comum à humanidade' conforme adotado na CDB.

## 2. Aspectos Nacionais

### Direito Ambiental Brasileiro

Inseridos em um contexto internacional agente e ao mesmo tempo objeto de transformações impostas pela condição de interdependência advinda da globalização, cada sistema jurídico nacional evolui dentro de seu próprio ritmo, segundo suas necessidades sociais, econômicas, culturais e ambientais as mais prementes.

O objetivo do direito do meio ambiente, por sua finalidade aparente e característica de preservação da natureza, leva fundamentalmente, à proteção do homem, que em conseqüência, possui um direito à conservação da natureza, em complemento aos outros direitos garantidos aos indivíduos.

As necessidades socioeconômicas nascentes, crescentes e mutantes no interior das sociedades tornaram possível a compreensão de que o respeito universal e efetivo da

<sup>1</sup> Cyril de Klemm, "Le Patrimoine Naturel de L'Humanité", in *L'Avenir du Droit International de L'Environnement*, págs. 126,127, 138 e139.

natureza e dos recursos naturais era condição indispensável para a sustentabilidade do desenvolvimento, preceito esse traduzido de maneira jurídica em sua forma e ética em seu conteúdo, pelo direito do meio ambiente interno e internacional.

No estágio atual de sua evolução no Brasil, não restam dúvidas quanto ao fato de o direito ambiental, que interage com vários ramos do direito, ser uma disciplina jurídica autônoma. O estabelecimento de leis e regulamentos e a formulação de mecanismos e estratégias ambientais no plano interno, bem como a adoção de convenções/tratados/acordos em matéria de proteção ao meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável no plano internacional, corroboram essa afirmação.

A determinação do grau de adequação da legislação brasileira aos princípios internacionais da Convenção sobre Diversidade Biológica dar-se-á a partir da análise primordial de instrumentos jurídicos constitucionais e infraconstitucionais, nos níveis federal, estadual e do Distrito Federal, que, direta ou indiretamente, promovam a conservação da biodiversidade e o uso sustentável<sup>2</sup> do patrimônio genético brasileiro.

## **Instrumentos Normativos e Regulamentares**

### A Constituição Federal de 1988

Para que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 viesse a reconhecer a existência de um direito ao meio ambiente, um longo caminho teve que ser percorrido. As Constituições precedentes<sup>3</sup> ocupavam-se da proteção do meio ambiente de maneira incidente; a maioria dos temas referentes à natureza e aos recursos naturais - de competência exclusiva da União - refletiam a questão sob uma ótica economicista.

Os textos das Constituições anteriores não poderiam contradizer a realidade da opção de desenvolvimento do Estado brasileiro, amparado no modelo ortodoxo global, pouco preocupado com a conservação do meio ambiente e fortemente apoiado na exploração de matérias-primas, inadaptado, portanto, às necessidades protecionistas (preservacionistas/conservacionistas) fundamentais.

As interdependências crescentes entre desenvolvimento socioeconômico e proteção da natureza e dos recursos naturais levaram a Assembléia Constituinte, responsável pela elaboração da Constituição de 1988, a uma percepção integradora, contrária àquela visão parcial dos problemas.

Ao lado da opção **desenvolvimentista**, passou a ser valorizada a opção **ambientalista** ao se cuidar, entre outros temas, do controle dos impactos sobre a natureza e do uso e conservação dos recursos naturais, bem como a opção **humanista**, ao se intervir em favor da redução dos desequilíbrios sociais. Procedeu-se igualmente à descentralização

---

<sup>2</sup> A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento - CNUCED, de 1982, define o desenvolvimento sustentável como sendo aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas... Já a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu relatório *Nosso Futuro Comum*, de 1987, apresenta o desenvolvimento sustentável como um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

<sup>3</sup> Emenda Constitucional de 1969 à Constituição de 1967; Constituição de 1946; Constituição de 1937; Constituição de 1934; Constituição de 1891 e Constituição Imperial de 1824.



da competência legislativa<sup>4</sup>, atribuindo a responsabilidade na condução das políticas ambientais aos estados, Distrito Federal e municípios, além da União.

O interesse relativo ao meio ambiente na Constituição brasileira não é restrito ao artigo 225, cujo teor remete ao reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Existem inúmeras referências, notadamente aquelas inseridas na ordem econômica e financeira, e tantas outras, como se pode inferir do Anexo I (extratos da Constituição federal) ao presente estudo.

Quanto à questão específica da proteção da diversidade biológica e do patrimônio genético, o mesmo art. 225, §1º, inciso II, afirma que para assegurar a efetividade desse direito (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), incumbe ao poder público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

## **Instrumentos Federais Infraconstitucionais**

### **Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965**

A Lei n.º 4.771, ou Código Florestal, tem sido um instrumento de vanguarda na proteção das florestas e demais formas de vegetação e, em consequência, da diversidade biológica e genética nacional desde sua adoção em 1965. Ao lançar noções como ‘interesse comum’ e ‘uso nocivo da propriedade’<sup>5</sup> bem como ‘utilização racional’, ‘normas de precaução’ e ‘educação florestal’, esse diploma legal atesta sua capacidade de adaptação às evoluções impostas pelo imperativo do desenvolvimento sustentável, onde proteção da natureza e dos recursos naturais, promoção do desenvolvimento econômico e instauração da justiça social devem estar estreitamente associados.

O Código Florestal instituiu dois tipos de florestas de preservação permanente: aquelas criadas pelo efeito da lei (art. 2º) e as florestas de preservação permanente constituídas por ato do poder público (art. 3º).

As primeiras são formadas pela vegetação situada ao longo dos rios, qualquer curso d'água ou corpos d'água; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas com declividade superior a 45 graus; nas restingas; nas bordas de tabuleiros ou chapadas; em altitude superior a 1.800 metros. As florestas de preservação permanente, instituídas por ato do poder público, destinam-se a atenuar a erosão das terras; fixar dunas; formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; auxiliar na defesa do território nacional; proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; manter o ambiente necessário à vida das populações silvestres; assegurar condições de bem-estar público.

Declaradas as florestas brasileiras - dentre outros ecossistemas - patrimônio nacional pela Constituição de 1988, sua conservação e uso sustentável representam um desafio constante para o país. União, estados e Distrito Federal, investidos de competência legislativa concorrente em matéria de florestas (além de outros temas como caça, pesca,

<sup>4</sup> Para o jurista Paulo Affonso Leme Machado, o art. 24, §1.º da Constituição Federal determina a generalidade da norma federal (União), seu §3.º prevê a especificidade da norma regional (Estados) e o art. 30, inciso I, trata da abrangência restrita das normas locais (Municípios).

<sup>5</sup> Artigo de Paulo Affonso Leme Machado, ‘O Direito ambiental e a proteção das florestas no século XXI’, publicado à pág. 8 dos Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental, A Proteção Jurídica das Florestas Tropicais, ocorrido entre 30.5 e 2.6.99, em São Paulo.

fauna, conservação da natureza, meio ambiente e controle da poluição) vêm enfrentando sérias dificuldades na implementação das políticas ambientais<sup>6</sup>.

A capacidade de implantação e implementação de programas e projetos adequados às diversas realidades ecossistêmicas brasileiras, aí compreendidas as florestas e outras formas de vegetação, determinará o grau de envolvimento e disposição do governo brasileiro para a promoção do desenvolvimento sustentável, em geral, e à proteção dos recursos florestais, em especial.

No contexto das decisões/ações de caráter regional são citados, a seguir, quatro instrumentos jurídicos federais regulamentadores da Lei nº 4.771 de 1965, voltados para a utilização sustentável do ecossistema amazônico.

O Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994<sup>7</sup> dispõe, no capítulo I, sobre a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea na bacia amazônica. Lança, no art. 1º, § 2º, o conceito de que o manejo florestal sustentável é a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitados os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo. Lista também no art. 2º os princípios gerais, bem como os fundamentos técnicos para a elaboração do plano de manejo<sup>8</sup>.

Exceto para os casos de atividades silviculturais desenvolvidas por proprietário ou legítimo ocupante de pequeno ou médio imóvel rural, o plano de manejo florestal sustentável, que dispensa o estudo e relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA, deverá nos demais casos, ser apresentado para aprovação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA<sup>9</sup>.

Segundo o art. 4º e § único do referido instrumento, ressalvados os casos de projetos de obras de relevante interesse público, fica proibido o corte e a comercialização da castanheira (*Bertholetia excelsa*) e da Seringueira (*Hevea spp*) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas, devendo ser observados critérios técnico-científicos e peculiaridades estaduais e regionais no corte e na comercialização de outras espécies arbóreas.

De acordo com o art. 5º caberá ao IBAMA, em articulação com o órgão estadual competente, definir as áreas destinadas à produção econômica sustentável de madeira e de outros produtos vegetais sem prejuízo da conceituação de ‘unidades de conservação’ em vigor.

---

<sup>6</sup> No que concerne à preservação das florestas, proteção do meio ambiente, combate à poluição em qualquer de suas formas, preservação da fauna e flora, a competência é comum para União, estados, Distrito federal e municípios.

<sup>7</sup> O Decreto 1.282/94, regulamentador dos arts. nº 15, 19, 20 e 21 do Código Florestal, desdobra-se em cinco capítulos: I – Da exploração das Florestas Primitivas e Demais Formas de Vegetação Arbórea na Amazônia; II – Da Exploração da Floresta e Demais Formas de Vegetação Arbórea para o Uso Alternativo do Solo da Amazônia; III – Da Reposição Florestal e do Plano Integrado Florestal – PIF; IV – Das Sanções Administrativas e Penais; V – Das Disposições Gerais e Transitórias.

<sup>8</sup> Decreto 1.282/94, art 2º: O plano de manejo florestal sustentável atenderá aos seguintes princípios gerais e fundamentos técnicos: “I - Princípios Gerais: a) conservação dos recursos naturais; b) conservação da estrutura da floresta e de suas funções; c) manutenção da diversidade biológica; d) desenvolvimento sócio-econômico da região; II - Fundamentos técnicos: a) levantamento criterioso dos recursos disponíveis a fim de assegurar a confiabilidade das informações pertinentes; b) caracterização da estrutura e do sítio florestal; c) identificação, análise e controle dos impactos ambientais, atendendo à legislação pertinente; d) viabilidade técnico-econômica e análise das conseqüências sociais; e) procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema; f) existência de estoque remanescente do recurso que garanta a produção sustentada da floresta; g) adoção de sistema silvicultural adequado; h) uso de técnicas apropriadas de plantio, sempre que necessário.”

<sup>9</sup> Decreto nº 1.282/94, art. 2º, § único e art. 3º.



Disciplina-se, no capítulo II, a exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação arbórea da bacia amazônica. Nesses casos, a autoridade competente expedirá autorização de desmatamento após vistoria prévia. São áreas selecionadas para uso alternativo do solo aquelas destinadas à implantação de projetos de colonização, de assentamento de população, agropecuários, industriais, florestais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte<sup>10</sup>.

O art. 8º e seus parágrafos determinam que cabe ao proprietário a obrigação de manter uma área de reserva legal de, no mínimo, 50% de sua propriedade, onde não será permitido o corte raso<sup>11</sup>. Tal área deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento de área. O percentual de reserva legal poderá ser fixado acima de cinquenta por cento, a critério do IBAMA, segundo normatização amparada no zoneamento ecológico-econômico.

A reposição florestal e o Plano Integrado Florestal - PIF são assuntos tratados no capítulo III. O art. 9º determina que a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal fica obrigada à reposição. Essa, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, deverá ser efetuada no estado de origem da matéria-prima, mediante o plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, cuja produção seja, no mínimo, igual ao volume anual necessário à plena sustentação da atividade desenvolvida, cabendo ao IBAMA estabelecer os parâmetros para esse fim.

O Plano Integrado Florestal - PIF, tratado no art. 12, a ser apresentado ao IBAMA pela pessoa física ou jurídica que necessite de grande quantidade de matéria-prima florestal, deverá incluir, obrigatoriamente, a programação anual de suprimento de matéria-prima florestal visando a assegurar a plena sustentação da atividade desenvolvida.

O capítulo IV estatui sobre as sanções administrativas e penais e o capítulo V, que trata das disposições gerais e transitórias, torna possível, no art. 22, a utilização, até o ano 2.000, de castanheira (*Bertholetia excelsa*) morta ou desvitalizada<sup>12</sup>, oriunda de projetos destinados à realização de obras de relevante interesse público, na forma a ser regulamentada pelo IBAMA.

Outras iniciativas legais surgiram com vistas à utilização racional dos recursos florestais amazônicos. Traduzem esse esforço as Instruções Normativas MMA-IBAMA nº 004, 005 e 006 de 28 de dezembro de 1998, regulamentadoras do art. 15 do Código Florestal<sup>13</sup>.

A Instrução Normativa nº 004 fixa os critérios e parâmetros para o manejo florestal comunitário, determinando que no caso de exploração de recursos florestais na bacia amazônica, as associações de proprietários ou legítimos possuidores de glebas rurais poderão apresentar um único plano de manejo florestal sustentável simplificado, que aglutine glebas individuais, respeitando-se o limite máximo de 500 ha anualmente manejados. Os procedimentos a serem adotados com vistas à realização do Plano de Manejo

<sup>10</sup> Decreto nº 1.282/94, art. 7º, § único.

<sup>11</sup> A Medida provisória nº 1.956-49, de 27 de abril de 2000, que dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771/65, dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste.

<sup>12</sup> Decreto 1.282/94, art. 22, §§ 1º e 2º.

<sup>13</sup> Segundo o art. 15 da Lei 4.771/65: "Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano."

Florestal Sustentável Simplificado - PMFSimples vêm detalhados na Instrução Normativa nº 005 e seus anexos<sup>14</sup>.

O estímulo ao manejo florestal em escala empresarial na bacia amazônica é regulamentado pelas disposições da Instrução Normativa nº 006<sup>15</sup>, sendo esse manejo unicamente permitido com base no Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo - PMFS, obedecidos os princípios gerais e fundamentos técnicos estabelecidos no art. 2º do Decreto nº 2.788, de 28 de setembro de 1998.

A necessidade de instauração de um desenvolvimento sustentável amplamente debatido, tanto nos fóruns internacionais quanto no âmbito interno, e cujo escopo propõe conciliar uso múltiplo da natureza e dos recursos naturais e sua efetiva proteção (conservação/preservação) insta a Lei Florestal a servir, tão-somente, aos interesses nacionais.

### **Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967**

A Lei nº 5.197 de 1967<sup>16</sup>, que dispõe sobre a proteção à fauna, determina no seu art. 1º, que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

O referido diploma proíbe expressamente, no art. 2º, a caça profissional no país<sup>17</sup>. Mas permite, em caráter excepcional, o exercício da caça com outros fins e no caso de peculiaridades regionais. Tal prática está sujeita à permissão prévia, estabelecida em ato regulamentador do poder público federal (art. 1º, § 1º). Esse criará Parques de caça federais, estaduais e municipais, com fins recreativos, educativos e turísticos, onde o exercício da caça será permitido, bem como reservas biológicas nacionais, estaduais e municipais, onde somente poderão ser autorizadas atividades de cunho científico (art. 5º, a e b).

É vedado, ainda, o comércio de espécimes da fauna silvestre bem como de produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha, exceto daqueles provenientes de criadouros legalizados (art. 3º, § 1º).

Em propriedades privadas, fica a critério particular o consentimento - expresso ou tácito - para a utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre, bem como sua proibição, mesmo se tais práticas forem permitidas regionalmente. Ao proibir o exercício da caça o proprietário fica responsável pela fiscalização de seus domínios.

À União, aos estados e ao Distrito Federal compete concorrentemente legislar sobre fauna e caça, segundo o art. 24, inciso VI da Constituição Federal. O único estado brasileiro

---

<sup>14</sup> Os anexos são assim discriminados: I) Roteiro básico para elaboração de plano de manejo florestal sustentável simplificado; II) Ficha de campo; III) Quadro de documentos necessários para PMFSimples; IV) Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada-TRMFM; V) Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Sustentável Simplificado-TCAPMFS; VI) Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal-TRARL; VII) Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal-TCARL.

<sup>15</sup> Acompanham a Instrução Normativa nº 006 os seguintes anexos: I) Informações; II) Quadro de documentos; III) Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada-TRMFM; IV) Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal Sustentável-TCAPMFS; V) Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal-TRARL; VI) Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal-TCARL.

<sup>16</sup> Alterada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

<sup>17</sup> Paulo Nogueira Neto classifica a caça em duas categorias: predatória e não predatória. A primeira compreende a caça profissional e a caça sangüinária. A segunda engloba a caça de controle, a de subsistência e a esportiva.



a permitir a caça amadorista é o Rio Grande do Sul, com autorização concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pela Portaria n° 63N de 25 de maio de 1998. A Portaria 108, de 02 de abril de 1982, do extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF resolve que a caça amadorista somente poderá ser permitida nas unidades da federação onde pesquisas de avaliação indiquem a sua possibilidade<sup>18</sup>.

A lei em análise imbrica-se ao Código de Pesca (Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967) quando trata no art. 27, § 2° das penas para aquele que provocar o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro e no § 3°, quando dispõe sobre a pesca predatória<sup>19</sup>.

### **Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967**

O Decreto-Lei n° 221/67, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca é pouco lembrado no meio jusambientalista, talvez em razão de sua tendência ao ‘utilitarismo’, assim percebida pelo direito ambiental. As preocupações protecionistas relativas aos seres animais e vegetais que tenham na água o seu habitat, ou mais freqüente meio de vida, parecem ficar, no instrumento legal, em segundo plano, em face da finalidade precípua de aproveitamento econômico.

O Código de Pesca brasileiro divide-se em nove capítulos, o capítulo I introduz o tema, definindo pesca como todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal, ou mais freqüente meio de vida. Determinou-se o domínio público sobre tais elementos permitindo-se sua utilização para fins comerciais, desportivos ou científicos<sup>20</sup>. Os efeitos do decreto-lei estendem-se às águas interiores; ao mar territorial; às zonas de alto-mar conforme o estabelecido por instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil; à zona contígua e à plataforma submarina, até a profundidade que esteja de acordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

O capítulo II sobre a pesca comercial, subdivide-se em quatro tópicos sob os seguintes Títulos: I) Das embarcações pesqueiras, II) Das empresas pesqueiras, III) Da organização do trabalho a bordo das embarcações de pesca e, IV) Dos pescadores profissionais.

O capítulo III trata das licenças para amadores de pesca e para cientistas. A matéria constante do capítulo IV versa sobre permissões, proibições e concessões, dividindo-se em seis títulos, dentre os quais um foi completamente revogado<sup>21</sup>: I) Das normas gerais; II) Dos aparelhos de pesca e sua utilização; III) Da pesca subaquática; IV) Da pesca e industrialização de cetáceos (Revogado); V) Dos invertebrados aquáticos e algas; VI) Da aquicultura e seu comércio.

<sup>18</sup> A Lei n° 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, classifica como crime inafiançável a caça não autorizada de animais silvestres.

<sup>19</sup> Ver Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988, que trata da proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.

<sup>20</sup> O art. 2° do código dividiu a pesca em três categorias: §1°. Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor; §2°. Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial; §3° Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

<sup>21</sup> A Lei n° 7.643, de 18 de dezembro de 1987 proibiu a pesca e o molestamento dos cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras.

O capítulo V cuida da fiscalização. As infrações e penas são tratadas no capítulo VI e as multas previstas no capítulo VII. Ao capítulo VIII coube a análise das disposições transitórias e estimulativas, subdividindo-se em dois títulos: I) Das isenções em geral; II) Das deduções tributárias para investimentos. O capítulo IX trata das disposições finais.

A diversidade dos recursos oceânicos/marinhos, fluviais, lacustres, rivaliza com a diversidade dos recursos terrestres. São incalculáveis as aplicações possíveis em matéria alimentar, biotecnológica e farmacológica a partir dos elementos, sejam animais ou vegetais, contidos nesses ambientes. A variabilidade biológica dos sistemas aquáticos é resultado da própria heterogeneidade ecossistêmica, onde as espécies se diversificam em função das dinâmicas adaptativas e evolutivas.

À época em que foi regulamentada a pesca no Brasil, as questões ambientais eram tratadas de forma setorial e inseridas em um contexto onde prevalecia o enfoque mercantilista da natureza e dos recursos naturais. O desenvolvimento econômico era a finalidade de todos os esforços nacionais. Temia-se a superexploração da fauna ictiológica mais em razão do comprometimento dos estoques pesqueiros do que pela redução ou perda da biodiversidade. Aliás, o vocábulo “ictiologia” era de conhecimento de um restrito círculo de especialistas das áreas da biologia e ecologia.

Não há como se dedicar à questão da conservação e uso sustentável da biodiversidade sem dar-se à pesca a atenção jurídica que o tema merece. Entretanto, nos hodiernos ensaios jurídicos brasileiros sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, têm sido escassas as referências sobre a importância da proteção da diversidade dos recursos haliêuticos existentes nas águas interiores, no mar territorial, bem como na zona econômica exclusiva brasileira.

#### **Lei n.º 6.938**, de 31 de agosto de 1981

A Lei n.º 6.938/81, cujo teor dispõe sobre as bases da Política Nacional do Meio Ambiente, não poderia deixar de refletir sua natureza essencialmente econômica, a exemplo da Constituição Federal de 1967, sob a égide da qual foi elaborada e, portanto, inspirada.

Não há dúvida de que a dimensão econômica/desenvolvimentista traduzida na lei em referência é essencial para o raciocínio ecológico, pois não mais se trata de pensar a natureza e os recursos naturais sob a análise exclusiva da conservação. Os impactos negativos - sociais e ecológicos - do progresso econômico ameaçam o país sem distinção, suas urbes e ecossistemas (aí incluídas a diversidade biológica e genética). É necessário sublinhar a importância da compreensão em termos local, regional e nacional, do processo indivisível e interdependente que constitui o desenvolvimento sustentável.

Esse conceito, também conhecido por ‘ecodesenvolvimento’, cujo conteúdo remete à compatibilização da proteção da natureza com a promoção do desenvolvimento econômico e a instauração da justiça social, surgirá como uma resposta às dificuldades cotidianas, nascidas do exercício de direitos/deveres aparentemente tão contraditórios, como o desenvolvimento socioeconômico e a proteção do ambiente e dos recursos naturais.

O qualificativo ‘sustentável’ não anula a representação da deterioração embutida no substantivo ‘desenvolvimento’; exprime, antes, a pretensão e a convicção que o progresso constituiu um processo contínuo, que deve opor-se à destruição massiva e significativa dos espaços construídos e dos espaços naturais.

A despeito das escolhas políticas inadequadas de desenvolvimento econômico, o Brasil é sensível e permeável às diversas manifestações pela proteção da natureza e seus



elementos. Observa-se uma movimentação crescente, ainda que tímida em muitos setores, em prol da questão ambiental nos três níveis de poder, principalmente após o advento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992.

A Política Nacional do Meio Ambiente, cujos objetivos são a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visa assegurar no país condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos alguns princípios, como por exemplo, no que respeita à promoção da conservação e uso sustentável da diversidade biológica: “planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais e incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais” (art. 2.º, incisos III e VI da Lei nº 6.938/81).

É importante indicar como a Lei nº 6.938/81, no art. 3.º, incisos I e V, define alguns termos essenciais para que seja implementada. Torna-se relevante citar-se aqui a definição do vocábulo **meio ambiente** explicitada nessa lei: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” bem como da expressão **recursos ambientais**, definida como “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

Os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente são detalhados no art. 4.º e os instrumentos para implementação no art. 9º.

O conteúdo técnico da Lei nº 6.938 de 1981 é, sem dúvida, bem elaborado, contudo, apesar de seu arcabouço objetivo, inovador e abrangente, o instrumento não contribuiu efetivamente para trazer soluções eficazes aos múltiplos e complexos problemas relacionados à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento enfrentados pelo Brasil.

Muitos procedimentos inventariados no art. 9º, quando empregados - e na hipótese de terem sido regulamentados, o que nem sempre acontece - o são de maneira ainda bastante precária. Citem-se, como exemplos da falta de firmeza por parte das autoridades brasileiras na implementação da política ambientalista/desenvolvimentista no plano federal, os seguintes mecanismos legais: estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; o estudo (prévio) de impacto ambiental - EIA, esse regulamentado pela Resolução CONAMA n.º 01/86.

Os cidadãos e as associações de proteção do meio ambiente, apesar de todo o arsenal jurídico colocado à sua disposição, são freqüentemente impotentes para intervir em um processo econômico malsão, a fim de reorientá-lo para uma moralidade ecológica. Desse modo reforça-se a indisposição coletiva, cuja origem advém da ausência de uma efetiva política ambiental.

A inadequação das instituições oficiais que se ocupam da proteção do meio ambiente, em razão do distanciamento entre suas inúmeras atribuições e os meios financeiros que dispõem, é flagrante. Esta situação é agravada pela insuficiência de organização e coordenação intra e intergovernamental, em todos os níveis da federação, pela carência de pessoal especializado e pela irrisória fiscalização dos imensos espaços naturais brasileiros.

A legislação ambiental nacional, de considerável pujança (a exemplo do patrimônio natural brasileiro), não poderá ser amplamente explorada enquanto for fragmentada e dispersa, o que gera dificuldades de interpretação e aplicação da norma. Isso impõe urgente codificação<sup>22</sup> dos instrumentos jurídicos relativos ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

#### **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**

A ação civil pública de responsabilidade por danos causados, entre outros, ao meio ambiente, regulamentada pela lei em apreço, constitui o mais típico e importante procedimento judiciário de proteção ao meio ambiente. Com essa ação, a atitude do Estado e da coletividade em face dos reiterados danos causados à natureza perdeu seu caráter de inércia e correção *a posteriori*, para transformar-se em mecanismo pró-ativo e preventivo.

A Lei nº 7.347/85 tem sido de grande influência na mudança do atual paradigma do desenvolvimento econômico nacional, pois constitui instrumento processual de defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, disciplinando as ações de responsabilidade por danos, ou perigo de danos, morais e patrimoniais ao meio ambiente, consumidores, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico e à ordem econômica.

Embora a iniciativa da propositura da ação civil pública caiba a várias entidades além do Ministério Público<sup>23</sup>, é importante ressaltar o papel preponderante dessa instituição em defesa dos interesses difusos e coletivos ambientais. O debate sobre as questões ecológicas e, sobretudo, a prática da gestão ambiental durante os anos que se seguiram à adoção da referida lei apresentam avanço e aprofundamento significativos.

#### **Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995**

As técnicas de manipulação genética trazem inegáveis benefícios, tanto quanto riscos, para o meio ambiente e para o homem. A Lei nº 8.974/95, ou Lei de Biossegurança, que regulamenta os incisos II e V, § 1.º, do art. 225 da Constituição Federal, veio estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização para o uso dessas técnicas e para a liberação no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGMs)<sup>24</sup>.

Apesar de o objeto da lei em análise ser amplo, compreendendo a manutenção da integridade do meio ambiente e dos recursos naturais, a questão das relações de consumo envolvendo OGM ou suas técnicas<sup>25</sup> e a proteção da saúde pública, não generaliza a segurança das atividades biológicas, restringindo-se às técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de transgênicos.

Os eventuais efeitos negativos da transferência, manipulação e utilização da biotecnologia<sup>26</sup> para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica são uma

---

<sup>22</sup> A codificação vai muito além da simples compilação, exigindo profunda revisão de todo o arsenal jurídico: confrontam-se instrumentos sobrepostos; ajustam-se temas controversos; desregulamenta-se o excesso normativo...

<sup>23</sup> Além do Ministério Público, a União, os Estados e os Municípios, bem como a Administração Pública Indireta e as Associações privadas ligadas à proteção do meio ambiente, dos consumidores, da ordem econômica, da livre concorrência ou do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, poderão propor a Ação Civil Pública.

<sup>24</sup> Organismos geneticamente modificados são definidos como aqueles cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética, que é a atividade de manipulação dessas moléculas ADN/ARN recombinante (art. 3.º, incisos IV e V).

<sup>25</sup> Para Celso A. P. Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, no que respeita às relações de consumo envolvendo OGM, em hipótese alguma é possível prescindir do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

<sup>26</sup> Biotecnologia é qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica, segundo o art. 2 da CDB



preocupação apontada na Convenção sobre Diversidade Biológica, art. 19, inciso 3, que sugere aos países signatários examinarem a necessidade de um protocolo em biossegurança. Este protocolo encontra-se em fase de negociação<sup>27</sup>.

O Decreto regulamentador n.º 1.752 de 1995<sup>28</sup> delega à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, a implementação da lei sob análise. Quanto a atividades, projetos e produtos relacionados a organismos transgênicos a CTNBio transfere aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Ministério do Meio Ambiente a responsabilidade da fiscalização, monitorização, emissão de registros, autorizações, manutenção de cadastros, encaminhamento de processos à Comissão, encaminhamento para publicação de resultados e aplicação de penalidades (multas).

Os produtos com OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos no Brasil após parecer prévio conclusivo da CTNBio e autorização do órgão de fiscalização competente. Nesse caso, dever-se-á levar em conta, quando disponíveis, pareceres técnicos preexistentes em outros países.

A lei brasileira sobre biossegurança, considerada inovadora no contexto internacional, abrange todos os grupos de organismos vivos (exceto humanos), sejam plantas, animais ou microorganismos<sup>29</sup>. O Decreto n.º 1.752/95 prevê, para a tomada de decisões, a participação de especialistas nas áreas humana, animal vegetal e ambiental bem como de representantes dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Saúde, do Meio Ambiente, da Educação, das Relações Exteriores, da Agricultura e do órgão de defesa do consumidor e do setor empresarial de biotecnologia.

Uma das inconsistências da lei diz respeito ao seu art. 3.º que trata, de forma não exaustiva, da definição de termos e expressões técnicas. O legislador negligenciou conceituações importantes e de difícil compreensão, fato que poderá suscitar dúvidas de conteúdo e, em consequência, dificuldades na aplicação da lei, além de possíveis disputas judiciais<sup>30</sup>.

### **Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996**

A Lei da Propriedade Industrial ou Propriedade Intelectual, mais conhecida como Lei de Patentes, é considerada - por alguns - um dos pilares do processo de desenvolvimento científico e tecnológico do país; por outros, como um instrumento de manipulação do capitalismo internacional e manutenção da subserviência e atraso nacional.

Apesar da controvérsia nacional e pressão internacional que tumultuaram a aprovação da Lei n.º 9.279/96, há esperança de que, pelo menos no âmbito da engenharia genética, com a garantia de proteção de patentes na área de biotecnologia, o instrumento legal tenha futuro promissor.

<sup>27</sup> Informação contida no Relatório da OEA de autoria de Eliana Fontes e Marcelo Varella: "*Biossegurança no Brasil e sua Interface com outras Legislações*", p. 3, divulgado na *Internet*, site Fundação André Tosello.

<sup>28</sup> O Decreto n.º 1.752, de 20 de dezembro de 1995 que dispõe sobre a vinculação, competência e composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança revogou o Decreto n.º 1.520, de 12 de junho de 1995.

<sup>29</sup> Para os efeitos da Lei n.º 8.974/95 define-se organismo como sendo toda entidade biológica capaz de produzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, príons e outras classes que venham a ser conhecidas.

<sup>30</sup> Extrato do artigo *Biossegurança no Brasil e sua Interface com outras Legislações* de Eliana M.G. Fontes, Marcelo Dias Varella e Ana Lúcia D. Assad.

O diploma legal faz diferenciação entre invento e descoberta, invenção e criação. Inventar-se aquilo que não existe na natureza e cria-se/descobre-se a partir do que já existe em seu estado natural. Para a lei invento pode ser tanto o produto quanto o processo, esse não compreendido no estado da técnica. Fala-se também na lei, em modelo de utilidade que, como o invento, pode ser patenteado<sup>31</sup>.

Nessa lei, não se reconhece o patenteamento de animais e plantas, seja ele total ou parcial<sup>32</sup> exceção feita aos microorganismos transgênicos, que poderão ser patenteados caso atendam aos três requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Segundo o art. 18, inciso III, § único da lei, microorganismos transgênicos são os organismos que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais<sup>33</sup>.

### **Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997**

A Lei de Proteção de Cultivares e a Lei de Propriedade Industrial são mecanismos distintos de proteção à propriedade intelectual. Proteção de cultivares não significa, portanto, patente de plantas.

Cabe aqui uma breve definição do que seja uma cultivar: variedade de qualquer gênero vegetal, claramente distinta de outras cultivares conhecidas e que resulta do melhoramento genético realizado pelo melhorista, pessoa física responsável por esse processo e pela descrição das características<sup>34</sup> que irão diferenciar uma nova cultivar das demais cultivares já conhecidas da mesma espécie de planta.

Os direitos de exclusividade concedidos pela Lei n.º 9.456/97 não impedem o uso, para fins de pesquisa, da cultivar protegida para obtenção de nova cultivar por terceiro, mesmo sem a autorização do detentor do direito.

Por intermédio desse diploma legal específico, a proteção das variedades vegetais brasileiras permitirá a negociação entre aqueles que investiram vultosos recursos na obtenção de variedades adaptadas às condições ambientais do país e aqueles detentores de patentes de processos biotecnológicos e de genes, quando do desenvolvimento de cultivares transgênicas obtidas por técnicas tradicionais.

A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual de cultivar é efetuada mediante a concessão de certificado de proteção de cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito, que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no país<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> Para alguns autores, como por exemplo Marcelo Varella, a Lei n.º 9.279/96 deveria tornar obrigatória a indicação da origem geográfica do material biológico utilizado no invento como requisito para a concessão de patentes. Tal obrigatoriedade contribuiria para a repartição dos direitos de propriedade intelectual entre os povos autóctones, o Governo Federal e as grandes empresas transnacionais detentoras desses direitos, usufrutuárias quase exclusivas dos direitos patentários acordados pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI.

<sup>32</sup> Art. 10, inciso IX: não se considera invenção nem modelo de utilidade: o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

<sup>33</sup> Para a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI a definição de microorganismo é muito abrangente. A OMPI reconhece microorganismos como células isoladas, tecidos, plasmídeos, DNA, um gene, uma proteína.

<sup>34</sup> Essas características são consideradas ‘descriptor(es)’, ou seja a características morfológicas, fisiológicas, bioquímicas ou moleculares, herdadas geneticamente, utilizadas na identificação de cultivar.

<sup>35</sup> Conforme art. 2.º da Lei n.º 9.456/97.



## Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

Uma das formas de proteção ao meio ambiente em geral, e de conservação e uso sustentável da diversidade biológica em especial, consiste na adoção e implementação de uma legislação penal adequada às particularidades socioeconômicas e ecológicas de determinado país. O Brasil decidiu adaptar seu ordenamento jurídico aos reclamos sociais em favor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>36</sup>.

As decisões/ações protecionistas podem ser de duas modalidades: preventivas ou corretivas. No presente caso, o diploma legal que trata dos crimes e das infrações administrativas contra o meio ambiente insere-se no contexto da prestação jurídica *a posteriori*, quando por meios coercitivos, o Estado/poder público desagrava atos ou fatos lesivos à natureza e seus elementos.

A recente lei inova em vários aspectos, sobretudo no que concerne ao sistema de aplicação de penas alternativas, ou seja, aquelas não-privativas de liberdade. Possibilitou-se substituir penas de prisão de até quatro anos<sup>37</sup>, pelas chamadas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar<sup>38</sup>.

O Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, regulamentador da lei nº 9.605/98 determina que as infrações administrativas ambientais sejam punidas com as sanções previstas no art. 2º do capítulo I (Das Disposições Preliminares):

- I - Advertência;
- II- Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV- Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - Destruição ou inutilização do produto;
- VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - Embargo de obra ou atividade;
- VIII - Demolição de obra;
- IX - Suspensão parcial ou total das atividades;
- X - Restritiva de direitos; e
- XI - Reparação dos danos causados.

O Decreto dispõe no capítulo II (Das Sanções Aplicáveis às Infrações Cometidas contra o Meio Ambiente) sobre as sanções aplicáveis às seguintes infrações: contra a fauna (seção I); contra a flora (seção II); poluição e outras infrações ambientais (seção III); contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural (seção IV) e contra a administração ambiental (seção V). O capítulo III trata das 'disposições finais e transitórias'.

Uma das inconsistências da Lei de Crimes Ambientais, segundo Paulo A. L. Machado é o fato de áreas como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica não terem sido protegidas penalmente de forma mais eficiente<sup>39</sup>.

<sup>36</sup> A expressão 'meio ambiente ecologicamente equilibrado' consta do preâmbulo do art. 225 da Constituição federal de 1988

<sup>37</sup> Pode-se encontrar apenamento acima de quatro anos no art. 35 (pesca mediante o uso de explosivos ou de substâncias tóxicas), no art. 40 (causar dano às unidades de conservação) e no art. 54, § 2º (poluição qualificada).

<sup>38</sup> Conforme art. 8º da Lei nº 9.605/98

<sup>39</sup> Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, 7.ª ed. Versão atualizada e ampliada de acordo com as Leis nº 9.433/97 e 9.605/98, p. 588

## **Lei 9.795**, de 27 de abril de 1999

A participação de cidadãos na promoção do desenvolvimento sustentável é possibilitada pela educação, condição imprescindível para o pleno exercício da democracia. Essa coloca à disposição do homem meios essenciais para orientá-lo na busca da satisfação de suas necessidades econômicas, sociais, culturais, entre outras, em um ambiente ecologicamente equilibrado.

O ensino relativo ao meio ambiente parece ser o instrumento, por excelência, de transformação do atual modelo de desenvolvimento insustentável em desenvolvimento sustentável. A preocupação para que a proteção da natureza e dos recursos naturais seja objeto de ampla educação é demonstrada em vários instrumentos internacionais.

O ensino coloca-se, igualmente, a serviço da salvaguarda do patrimônio cultural próprio de cada país, combatendo a ‘deterioração das tradições’, a ‘desertificação das idéias’, o ‘empobrecimento dos costumes’ e a ‘degradação do saber’.

Pela educação ambiental, poder-se-á, mais facilmente, incitar o respeito à natureza, aí incluída a diversidade biológica e genética, a produção de novos conhecimentos e de novas técnicas, enfim, banir as atitudes e comportamentos em desacordo com o ideal de equilíbrio do meio ambiente e dos elementos naturais.

Apesar de a educação ambiental ser consagrada no Brasil por textos fundamentais como o Constituição federal de 1988, a Lei nº 6.938/81 e a Lei nº 9.795/99<sup>40</sup>, mais recente, ainda não é amplamente realizada entre nós. A utilização da educação como instrumento formador de uma consciência pública voltada para a conservação da natureza consta entre os preceitos adotados pela Declaração de Estocolmo, documento subscrito na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, de 1972.

Diante da necessidade premente de disseminação dos valores ambientais, a adoção da Política Nacional do Meio Ambiente, que veio regulamentar o inciso VI, § 1º do art. 225 da Constituição Federal, insta ao ensino da teoria, e, sobretudo, da prática dos preceitos de sustentabilidade.

O capítulo I da Lei nº 9.795/99 estabelece os seguintes princípios básicos e objetivos fundamentais da educação ambiental:

Princípios básicos:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

---

<sup>40</sup> A versão final da proposta de resolução com vistas à regulamentação da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 foi aprovada na 57ª reunião ordinária do CONAMA, ocorrida em 30.3.2000.



Objetivos fundamentais:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

O capítulo II dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, subdividindo-se em: Seção I (Disposições Gerais); Seção II (Da Educação Ambiental no Ensino Formal); e Seção III (Da Educação Ambiental Não-Formal).

Segundo o art. 9º, educação ambiental na educação escolar é aquela desenvolvida nos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: Educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio); Educação superior; Educação especial; Educação profissional e Educação de jovens e adultos.

Define-se, no art. 13, educação ambiental não formal como: as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

O capítulo III versa sobre a execução da Política Nacional de Educação Ambiental e o capítulo IV, sobre as disposições finais, estabelece o prazo de sua regulamentação.

Pela educação concretiza-se a possibilidade de efetiva participação dos indivíduos e dos grupos sociais nas decisões referentes às questões de promoção do desenvolvimento e de proteção do ambiente, aí incluídas as políticas de conservação e uso sustentável da biodiversidade e do patrimônio genético nacionais.

### **Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000**

Dando cumprimento ao que determina o art. 225, § 1º, inciso II da Constituição Federal<sup>41</sup> o governo editou, em 29 de junho de 2000, a Medida Provisória (MP) nº 2.052 que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefício e o acesso à tecnologia e a transferência dessa para a conservação e utilização.

<sup>41</sup> Constituição federal, art. 225, § 1º: “Para assegurar a efetividade desse direito (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), incumbe ao Poder Público: ... II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”.

A MP em apreço legifera sobre matéria tratada em projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados, a saber: o Projeto de Lei nº 4.842/98 (ou PL 306/95 do Senado Federal) e os projetos de lei a este apensados, o PL do Executivo nº 4.751/98 e PL nº 4.579/98.

O instrumento normativo determina que o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado dependerá de autorização da União, a ser concedida por um Conselho Interministerial vinculado à Casa Civil da Presidência da República, composto de representantes dos órgãos que detêm competência legal sobre diversas ações correlatas ao tema.

Para efeito da MP, é de propriedade da União o patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva<sup>42</sup>.

Definiram-se, no texto do instrumento, certos termos e expressões: patrimônio genético; conhecimento tradicional associado; comunidade local; acesso ao patrimônio genético; acesso ao conhecimento tradicional associado; acesso à tecnologia e transferência e tecnologia; bioprospecção; espécie ameaçada de extinção; espécie domesticada; autorização de acesso; termo de transferência de material; contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios.

O conhecimento tradicional das comunidades indígenas e comunidades locais associado ao patrimônio genético está protegido contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho Interministerial<sup>43</sup>. Nesse item a matéria inova, vindo complementar a Lei de Patentes (nº 9.279/96).

Com vistas à efetiva conservação e uso sustentável da diversidade biológica e do patrimônio genético nacionais, são fixados alguns princípios gerais que norteiam as atividades relativas ao acesso a recursos genéticos *in situ* e *ex situ*.

À instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, será autorizado o acesso a amostras do patrimônio genético, em condições *in situ*, sendo a participação de pessoa jurídica sediada no exterior somente autorizada quando feita em conjunto com instituição pública nacional. A obtenção da **autorização de acesso** e a assinatura de **contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios** são condições para o acesso a componente do patrimônio genético.

A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético para instituição destinatária pública ou privada, nacional ou sediada no exterior, será efetivada a partir de material em condições **ex situ**, mediante informação do uso pretendido e a prévia assinatura do **Termo de Transferência de Material**, observado o cumprimento de certas condições fixadas no art. 16 da MP.

A instituição destinatária da amostra de componente genético ou conhecimento tradicional associado facilitará à instituição nacional remetente o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para conservação e utilização desse material.

As atividades citadas no art. 19 são algumas das formas de realização do acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia entre instituições de pesquisa e desenvolvimento, públicas ou privadas, nacionais e sediadas no exterior, a saber: pesquisa científica e

<sup>42</sup> Existe proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 618/98) em tramitação na Câmara dos Deputados, que acresce inciso no art. 20 da Constituição, com vistas a incluir entre os bens da União o patrimônio genético, exceto o humano, cabendo à lei definir as formas de acesso e de exploração.

<sup>43</sup> Assegura-se à pessoa de boa fé, que até 30 de junho de 2000 utilizava ou explorava economicamente qualquer conhecimento tradicional no país, o direito de continuar suas atividades.



desenvolvimento tecnológico; formação e capacitação de recursos humanos; intercâmbio de informações entre instituições nacionais de pesquisa e instituições de pesquisa com sede no exterior; consolidação de infra-estrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico; exploração econômica, em parceria, de processos e produtos derivados do uso de componente do patrimônio genético, e estabelecimento de empreendimentos conjuntos de base tecnológica.

Quanto à repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, o art. 21 estabelece que a partilha será de forma justa e equitativa entre a União e as partes contratantes.

Farão jus a percentual da repartição dos benefícios: comunidades locais, comunidades indígenas, bem como o titular, estado, município ou particular, da área onde a amostra do componente genético houver sido acessada.

Quanto às infrações administrativas, essas serão punidas com as seguintes sanções: advertência; multa; apreensão dos produtos e de componentes do patrimônio genético; suspensão de venda do produto; embargo da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento; suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidas; cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; intervenção no estabelecimento e proibição de contratar com a administração pública por período de até cinco anos.

## Aspectos Nacionais x Aspectos Internacionais

### Grau de adequação da Legislação Ambiental Brasileira à Convenção sobre Diversidade Biológica

A seguir passa-se à determinação analítico-qualitativa da adequação da legislação e disposições regulamentares brasileiras aos princípios internacionais contidos nos arts. 6.º ao 19 da Convenção sobre Diversidade Biológica. A análise do grau de atendimento da legislação nacional aos preceitos contidos nos artigos da CDB divide-se em três níveis distintos: artigo satisfatoriamente atendido (**satisfatório**); artigo atendido em parte (**parcialmente atendido**) e artigo não atendido (**insatisfatório**).

Neste trabalho, será feita apenas referência aos diversos instrumentos utilizados, os quais encontram-se arrolados nos **anexos I e II**. Serão mencionados tipos normativos, cuja matéria se ajusta total ou parcialmente às prescrições da CDB da seguinte forma: Anexo I - Inventário jurídico-ambiental e federal, estadual e do Distrito Federal..., incluindo: **extratos da Constituição de 1988; instrumentos federais infraconstitucionais**, leis, decretos, portarias, resoluções CONAMA e **outros; instrumentos infraconstitucionais dos estados e do Distrito Federal**, extratos das constituições estaduais; legislação estadual; extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; e **proposições legislativas** federais e estaduais.

É relevante tecer algumas considerações acerca de determinados atos normativos e portarias julgados ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto à matéria que abordam. São: a Portaria IBDF 267-P, de 05 de setembro de 1988; o art. 26 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e os arts. 5º, 8º, 9º,

10, 13 e 14 das Portarias IBAMA n.º 113, de 25 de setembro de 1997 e n.º 037, de 05 de março de 1998.

Foram declarados inválidos pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes instrumentos: a Portaria 267-P/88, por ter estabelecido limites mínimo e máximo de multa para infrações à política florestal traçada pelo extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF e o art. 26 da Lei n.º 4.771/65, que sanciona o contraventor com multa, penalidade essa de competência exclusiva do juiz criminal.

O Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu suspender a execução e aplicabilidade dos arts. 5.º, 9.º, 10, parágrafo único do art. 13 e art. 14 da Portaria IBAMA n.º 113/97, e dos dispositivos da Portaria IBAMA n.º 037/98, que versavam sobre o recolhimento de taxa para fins de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

As portarias citadas nos anexos **I** e **II** não contemplam, direta ou indiretamente, as matérias impugnadas pelos colendos tribunais. Abordam apenas os diversos aspectos da política ambiental-desenvolvimentista e suas interfaces com a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e do patrimônio genético brasileiros.

A seguir, a enumeração dos arts. 6.º a 19 da Convenção sobre Diversidade Biológica acompanhados da indicação dos instrumentos legislativos, disposições regulamentares e proposições legislativas nacionais a eles adequados. Será também mencionado o grau de adequação e eventuais observações que se façam necessárias.



## **Artigo 6º - Medidas gerais para a conservação e a utilização sustentável**

Anexos I - Inventário jurídico-ambiental federal, estadual e do Distrito Federal orientado à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e do patrimônio genético.

## **Artigo 7º. - Identificação e monitoramento**

### **Alíneas a e b**

Extratos da Constituição de 1988; leis federais; decretos federais, portarias federais; resoluções CONAMA; extratos das constituições estaduais; legislação estadual específica; extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; legislação do Distrito Federal específica; projetos de lei federal; propostas de emenda à Constituição.

**Obs:** A criação dos tipos/categorias de unidades de conservação no Brasil dá-se por meio de instrumentos jurídicos, citados no anexo I. Dentro dessas categorias, inserem-se áreas protegidas individualmente, cuja regulamentação é feita igualmente por instrumentos normativos. Esses podem ser leis, decretos, portarias, resoluções, entre outros, não citados neste trabalho em razão de sua profusão. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC reúne as categorias de manejo em dois grandes grupos, segundo a possibilidade de aproveitamento direto ou indireto de seus recursos: a) **unidades de conservação de uso direto** - destinam-se à proteção da biodiversidade. Nelas é permitida a utilização dos recursos naturais de forma sustentável, introduzindo modelos de desenvolvimento. Totalizam, no âmbito federal, 24 áreas de proteção ambiental (APAs), 39 florestas nacionais (FLONAs), 19 áreas de relevante interesse ecológico (ÁRIEs) e 11 reservas extrativistas (RESEXs). b) **unidades de conservação de uso indireto** - destinadas à conservação da biodiversidade, à pesquisa científica, à educação ambiental e à recreação. No âmbito federal totalizam 39 parques nacionais (PARNAs), 24 reservas biológicas (REBIOS), 5 reservas ecológicas (RESECs) e 21 estações ecológicas (ESECs). As áreas federais protegidas somam aproximadamente 35 milhões de hectares, 4,18% do território brasileiro, distribuídas pelos diferentes biomas.

O Projeto de Lei nº 2.892/92 ou Projeto de Lei nº 27/99, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, foi recentemente sancionado pelo Presidente da República, tornando-se, em 18 de julho de 2000, a Lei 9.985, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição federal.

**(Itens satisfatoriamente atendidos).**

### **Alínea c**

Extratos da Constituição federal de 1988; leis federais; decretos federais; portarias federais; resoluções CONAMA; instruções normativas CTNBio; projeto de lei federal.

**Obs:** Apesar deste item estar satisfatoriamente atendido, considera-se de especial interesse o Projeto de Lei Federal n.º 710/88, que torna obrigatórios a elaboração de estudo de impacto ambiental-EIA e o respectivo relatório de impacto ambiental-RIMA. A proposta apresenta fato novo em relação à Resolução CONAMA n.º 01/86 e muda o nível hierárquico-normativo do instrumento de resolução federal para lei federal.

**(Alínea satisfatoriamente atendida).**

### **Alínea d**

Extratos das constituições dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso do Sul; extrato da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Obs:** Para que o país possa se adaptar às necessidades de conservação e uso sustentável da diversidade biológica urge criar, manter e organizar, nos planos federal, estadual e do Distrito Federal, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento dos componentes da diversidade biológica.

**(Item insuficientemente atendido).**

#### **Artigo 8º. - Conservação *in situ***

##### **Alíneas a e b**

Extratos da Constituição de 1988; extratos das Constituições Estaduais; extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; projeto de lei federal.

**Obs:** O presente Artigo tem estreita relação com o art. 7.º (Identificação e monitoramento), cabendo aqui a observação feita para as unidades de conservação. As alíneas a, b, e d sobrepõem-se e seu agrupamento facilita a análise.

**(Itens satisfatoriamente atendidos).**

##### **Alíneas c e d**

Decreto-lei.

O ordenamento relativo à pesca desdobra-se em instrumentos jurídicos gerais - dentre os quais tornou-se referência o Código de Pesca ou Decreto-Lei nº 221 de 1967 - e inúmeros instrumentos específicos. Esses últimos, não arrolados no presente trabalho em razão de sua multiplicidade, são representados essencialmente por portarias, nos planos federal e estadual. Proteção e estímulo à pesca remetem igualmente ao art. 10 (Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica).

**Obs:** As alíneas c e d interagem com as alíneas a e b.

**(Item satisfatoriamente atendido).**

##### **Alínea e**

Decreto; resoluções CONAMA.

**Obs:** A alínea e carece de tratamento legal apropriado. Decreto e resolução pressupõem a existência de lei hierarquicamente superior, inexistente, no caso. Os instrumentos disponíveis não são suficientes para assegurar um efetivo desenvolvimento viável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às protegidas, a fim de reforçar a proteção.

**(Item insuficientemente atendido).**

##### **Alínea f**

Extratos da Constituição federal de 1988; leis federais; decretos federais; portarias federais; resolução CONAMA; Decreto-Lei nº 221/67; extratos das constituições estaduais; legislação estadual específica; extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; lei do Distrito Federal.

**Obs:** A exemplo dos Estados do Paraná, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, que promulgaram listas das espécies da fauna ameaçadas de extinção em seus respectivos territórios, outros estados, principalmente aqueles ricos em biodiversidade, deveriam tomar a mesma iniciativa. Não devem, porém, limitar-se a identificar espécies em risco de extinção, mas buscar a adoção de medidas para recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação das espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão.

**(Item insuficientemente atendido).**

##### **Alínea g**



Extratos da Constituição federal de 1988; lei federal; decretos federais; instruções normativas CTNBio; instrução normativa MA; extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; lei do Distrito Federal.

**(Item satisfatoriamente atendido).**

#### Alínea h

Portarias IBAMA.

**Obs:** Os levantamentos dirigidos não apontaram legislação federal de hierarquia superior sobre o assunto. O item carece de legislação adequada.

**(Item insuficientemente atendido).**

#### Alínea i

Anexos I, Inventário jurídico-ambiental federal, estadual e do Distrito Federal orientado à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e do patrimônio genético.

**Obs:** A alínea i, de conteúdo abrangente, remete à busca de condições necessárias para a compatibilização das utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

**(Item satisfatoriamente atendido).**

#### Alínea j

Medida provisória, leis específicas dos Estados do Amapá e do Acre; projetos de lei federal; minuta de projeto de lei do Estado de São Paulo.

**Obs:** Conhecimento, inovações e práticas das populações indígenas e populações locais, bem como a utilização e repartição de seus benefícios estão previstos na Medida provisória nº 2.052/00. Urge a aprovação da proposição federal em tramitação nas Casas do Congresso Nacional, que dispõe sobre o estatuto das sociedades indígenas. O Projeto de Lei n.º 2.057/91 insere a questão social no centro das preocupações ambientais, obedecendo aos preceitos constitucionais e às diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica. Tal proposta, se transformada em lei, certamente contribuirá para melhor distribuição social do desenvolvimento econômico.

Outros estados, particularmente aqueles que abrigam comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais deveriam espelhar-se no exemplo dos Estados do Amapá e do Acre. São Paulo discute, no momento, a minuta de projeto de lei que trata da política de acesso aos recursos genéticos nativos, produtos derivados e conhecimento tradicional associado, condizente com os princípios de sustentabilidade, que coloca o homem no centro de suas preocupações.

**(Item parcialmente atendido).**

#### Alínea k

Extratos da Constituição federal de 1988; leis federais; decretos federais; portarias federais; decreto-lei; extratos das constituições estaduais; legislação estadual específica; extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; lei do Distrito Federal.

**(Item satisfatoriamente atendido).**

#### Alínea l

Extratos da Constituição federal de 1988; leis federais; decretos federais, portarias federais; resoluções CONAMA; instrução normativa IBAMA; medida provisória; instruções normativas CTNBio; extratos das constituições estaduais; extratos da lei Orgânica do Distrito

Federal; projeto de lei federal.

**Obs:** Este item remete à alínea **c** do Artigo 7.º (Identificação e monitoramento). Cabe ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.956-49/00, que altera dispositivos do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65) é objeto de controvérsias.

**(Item satisfatoriamente atendido).**

Alínea **m**

Este item remete à cooperação internacional.

### **Artigo 9º. - Conservação *ex situ***

Alíneas **a, b, e c**

Extratos da Constituição Federal de 1988; lei federal; portarias federais.

**Obs:** Quando do levantamento de material para a elaboração do presente estudo obteve-se legislação específica sobre zoológicos e criadouros. Quanto aos estabelecimentos de conservação *ex situ* do tipo herbários, arboretos, bancos de germoplasma e culturas de microorganismos, administrados por universidades, institutos de pesquisa, museus, fundações, entre outras instituições, não foram encontrados instrumentos jurídicos federais regulamentadores de sua criação e manutenção.

**(Itens insuficientemente atendido).**

Alínea **d**

Medida provisória.

**(Item parcialmente atendido).**

Alínea **e**

- Direito interno  
Medida provisória

- Cooperação internacional

**(Item parcialmente atendido).**

### **Artigo 10. - Utilização sustentável de componentes da diversidade biológica**

Alíneas **a e b**

Extratos da Constituição federal de 1988; decretos federais; portarias federais; resolução CONAMA; instruções normativas IBAMA; resolução do CONAMAZ; medida provisória; extratos das constituições estaduais; extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; legislação do Distrito Federal específica; projeto de Lei Federal; anteprojeto de consolidação da legislação ambiental brasileira de 1997.

**(Itens satisfatoriamente atendidos).**

Alínea **c**

Extratos da Constituição federal de 1988; decreto federal; portaria IBAMA; exposição de motivos; medida provisória, leis específicas dos Estados do Amapá e do Acre; projeto de lei federal; minuta de Projeto de Lei do Estado de São Paulo.

**Obs:** Este item sobrepõe-se à alínea **j** do Artigo 8.º (Conservação *in situ*).

**(Alínea parcialmente atendida).**

Alínea **d**

Matéria não encontrada em legislação específica.



Alínea e

Matéria não encontrada em legislação específica.

### **Artigo 11. - Incentivos**

Anexos I - Inventário jurídico-ambiental federal, estadual e do Distrito Federal orientado à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e do patrimônio genético.

### **Artigo 12. - Pesquisa e treinamento**

Alínea a

- Direito Interno  
Lei federal; decreto federal; protocolo de intenções
- Cooperação Internacional

**(Item parcialmente atendido).**

Alínea b

- Direito Interno  
Leis federais; decretos federais; portarias federais; instruções normativas; leis dos Estados do Amapá e do Acre; minuta de projeto de lei do Estado de São Paulo.
- Cooperação Internacional.

**Obs:** A Medida Provisória nº 2.052/00 deverá substituir os seguintes instrumentos federais: Decreto nº 98.830/90 e Portaria MCT nº 55/90. À exceção dos Estados do Amapá, Acre e São Paulo (esse último em fase de elaboração de minuta de projeto de lei sobre política de acesso a aos recursos genéticos nativos), cabe aos estados e, subsidiariamente, ao poder federal, legislar sobre a promoção e estímulo a pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

**(Item parcialmente atendido).**

Alínea c

- Direito Interno  
Medida provisória, leis dos Estados do Amapá e do Acre; minuta de projeto de lei do Estado de São Paulo.
- Cooperação Internacional.

**Obs:** Cabe, neste item, a descentralização das ações legislativas aos Estados, aos quais compete legislar concorrentemente com a União, sobretudo porque a regulamentação federal sobre acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional já existe em forma de medida provisória (nº 2.052/00). A promoção da cooperação internacional na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica depende, de forma estreita, da efetiva implementação de ações no âmbito interno.

**(Item parcialmente atendido).**

### **Artigo 13. - Educação e conscientização pública**

Alínea a

Extratos da Constituição de 1988; leis federais; decreto federal; protocolo de intenções; extratos das constituições dos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins; extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Obs:** Já existe uma proposta de resolução, em tramitação no CONAMA com vistas à regulamentação da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Cabe aqui menção ao Programa de Mentalidade Marítima - PROMAR, aprovado em 1998 pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM.

**(Alínea parcialmente atendida).**

**Alínea b**

Esta alínea remete à Cooperação Internacional.

#### **Artigo 14. - Avaliação de impactos e minimização de impactos**

**Parágrafo 1o.**

**Alíneas a e b**

Extratos da Constituição de 1988; leis federais; decretos federais; portaria IBAMA; resoluções CONAMA; decreto-lei; instruções normativas CTNBio; instrução normativa IBAMA; extratos das constituições dos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe; extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; projeto de lei federal.

**Obs:** Para adaptar-se às reais necessidades de sustentabilidade do desenvolvimento social, econômico e ambiental, merece especial atenção o Projeto de Lei Federal n.º 710-A/88, em tramitação na Câmara dos Deputados, que torna obrigatórios a elaboração de estudo de impacto ambiental - EIA e respectivo relatório, RIMA. A proposição legislativa apresenta fato novo em relação à Resolução CONAMA N.º 01, regulamentadora da matéria desde 1986.

**(Alíneas satisfatoriamente atendidas).**

**Alínea c**

Esta alínea remete à Cooperação Internacional.

**Alínea d**

Esta alínea remete à Cooperação Internacional.

**Alínea e**

- Direito Interno

Leis federais; decretos federais; portarias IBAMA; resolução CONAMA; instrução normativa CTNBio.

- Cooperação Internacional.

**Obs:** Este item precisa de previsão jurídica específica no que respeita às providências emergenciais para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural, que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica. Quanto aos eventos relacionados a outras origens, destaca-se a legislação existente sobre riscos associados aos agrotóxicos,



biotecnologia, incêndios florestais, resíduos perigosos (Convenção da Basiléia); substâncias perigosas (mercúrio metálico, cianeto, amianto, entre outras) e produtos à base de CFCs.  
**(Item insuficientemente atendido).**

Parágrafo 2o.

Direito internacional do meio ambiente.

Artigo 15. - Acesso a recursos genéticos

Parágrafo 1º.

Direito internacional do meio ambiente.

Parágrafo 2º.

Decretos federais; portarias; resolução CNCE; medida provisória; leis dos Estados do Amapá e do Acre; minuta de projeto de lei do Estado de São Paulo.

**Obs:** A Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000 deverá substituir os seguintes instrumentos federais: Decreto nº 98.830/90 e Portaria MCT nº 55/90.

**(Item insuficientemente atendido).**

Parágrafo 3º e 4º

- Direito Interno  
Medida provisória

- Cooperação internacional

**(Item parcialmente atendido).**

Parágrafo 5º.

- Direito Interno

Medida provisória; leis dos Estados do Amapá e do Acre; minuta de projeto de lei do Estado de São Paulo.

- Cooperação internacional

**(Item parcialmente atendido).**

Parágrafo 6º.

- Direito Interno

Decretos federais; portarias federais; resolução CNCE; instruções normativas; medida provisória; leis dos Estados do Amapá e do Acre; minuta de projeto de lei do Estado de São Paulo.

- Cooperação internacional

**(Item parcialmente atendido).**

Parágrafo 7º.

- Direito Interno

Medida provisória; leis dos Estados do Amapá e do Acre; minuta de projeto de lei do Estado de São Paulo.

- Cooperação internacional

**Obs:** Parágrafos 5º, 6º e 7º - A Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000 deverá ser

regulamentada até 30 de dezembro de 2000.

**(Item parcialmente atendido).**

#### **Artigo 16. - Acesso à tecnologia e transferência de tecnologia**

Parágrafos 1º. e 3º.

- Direito Interno  
Decreto federal; portaria; medida provisória; leis dos Estados do Amapá e do Acre; minuta de projeto de lei do Estado de São Paulo.

- Cooperação internacional

**(Itens parcialmente atendidos).**

Parágrafo 2º.

- Direito Interno  
Leis federais; medida provisória; leis dos Estados do Amapá e do Acre; minuta de projeto de lei do Estado de São Paulo.

- Cooperação internacional

**(Item parcialmente atendido).**

Parágrafo 4º.

- Direito Interno  
Medida provisória

- Cooperação internacional

**Obs:** Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º - A Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000 deverá ser regulamentada até 30 de dezembro de 2000.

**(Item parcialmente atendido).**

Parágrafo 5º.

- Direito Interno  
Leis Federais.

- Cooperação internacional

**Obs:** A Lei n.º 9.279/96 regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial/intelectual e a Lei n.º 9.456/97 dispõe sobre proteção de cultivares.

**(Parágrafo satisfatoriamente atendido).**

#### **Artigo 17. - Intercâmbio de informações**

Parágrafos 1º. e 2º.

- Direito Interno
- Cooperação internacional

**Obs:** Matéria não prevista em legislação específica nacional.

**(Parágrafos insatisfatórios).**

#### **Artigo 18. - Cooperação técnica e científica**

Parágrafos 1º, 2º e 3º

As matérias constantes desses parágrafos acima remetem à cooperação internacional.

Parágrafo 4º



- Direito Interno  
Medida provisória; leis dos Estados do Amapá e do Acre; minuta de projeto de lei do Estado de São Paulo.

- Cooperação internacional

**Obs:** A Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000 deverá ser regulamentada até 30 de dezembro de 2000.

**(Item parcialmente atendido).**

Parágrafo 5º.

Este parágrafo remete à cooperação internacional.

### **Artigo 19º. - Gestão da biotecnologia e distribuição de seus benefícios**

Parágrafos 1º e 2º

- Direito Interno

Medida provisória; leis dos Estados do Amapá e do Acre; minuta de projeto de lei do Estado de São Paulo.

- Cooperação internacional

**Obs:** A Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000 deverá ser regulamentada até 30 de dezembro de 2000.

**(Parágrafos parcialmente atendidos).**

Parágrafo 3º

- Protocolo Internacional sobre Biossegurança.

**Obs:** O Protocolo de Cartagena sobre biossegurança, adotado ao final da 5ª Conferência de Biodiversidade, ocorrida em Nairobi, Quênia, em 29 de janeiro de 2000, foi assinado por 64 países e a União Européia, estando aberta para assinaturas até 2001, na Secretaria-Geral da Organização das Nações Unidas. O protocolo é um documento nascido do consenso entre Europa e o Grupo de Miami, liderado pelos Estados Unidos, a despeito desse país não ser signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Parágrafo 4º

- Direito Interno

Lei federal; decreto federal; instrução normativa.

- Cooperação internacional

**Obs:** Os instrumentos legislativos nacionais relativos à biossegurança não fazem menção à disponibilização internacional das informações sobre utilização e normas de segurança no tocante aos organismos transgênicos.

**(Item insuficientemente atendido)**

## **Conclusão**

Com base nas informações levantadas nos anexos I e II e segundo as considerações acima, conclui-se, quanto ao grau de adequação da legislação ambiental brasileira aos preceitos dos arts. 6º a 19 da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB:

Artigo 6º - Medidas gerais para a conservação e a utilização sustentável. (satisfatório)

Artigo 7º - Identificação e monitoramento. (parcialmente atendido)

- Artigo 8º - Conservação *in situ*. (parcialmente atendido)
- Artigo 9º - Conservação *ex situ*. (parcialmente atendido)
- Artigo 10º - Utilização sustentável de componentes da diversidade biológica (parcialmente atendido)
- Artigo 11 - Incentivos (satisfatório)
- Artigo 12 - Pesquisa e treinamento (parcialmente atendido)
- Artigo 13 - Educação e conscientização pública (parcialmente atendido)
- Artigo 14 - Avaliação de impactos e minimização de impactos (parcialmente atendido)
- Artigo 15 - Acesso a recursos genéticos (parcialmente atendido)
- Artigo 16 - Acesso à tecnologia e transferência de tecnologia (parcialmente atendido)
- Artigo 17 - Intercâmbio de informações (insatisfatório)
- Artigo 18 - Cooperação técnica e científica (parcialmente atendido)
- Artigo 19 - Gestão da biotecnologia e distribuição de seus benefícios (parcialmente atendido)

Como se depreende do exposto, os artigos da Convenção sobre Diversidade Biológica considerados de atendimento satisfatório, aos quais a legislação ambiental brasileira se adequou inteiramente são aqueles mais abrangentes e genéricos: o art. 6º, que trata das medidas gerais para a conservação e a utilização sustentável e o art. 11, que trata dos incentivos econômicos e sociais.

De atendimento insatisfatório, o art. 17 sobre intercâmbio de informações, remete tanto ao direito internacional quanto ao direito interno das Partes Contratantes. O Brasil ainda não dotou a informação ambiental de aspectos jurídico-normativos. Quanto aos arts. 7º, 8º, 9º, 10º, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19, estão parcialmente atendidos.

Conservação e uso sustentável da biodiversidade são inseparáveis das questões sociais e econômicas. Alguns ingredientes da problemática ambiental, que constituem grande desafio à promoção do desenvolvimento sustentável são: utilização indevida da fauna, da flora, do solo, da água, dos recursos genéticos; desperdício de energia; crescimento demográfico; superprodução de bens e capitais; produção de lixo; poluição sob todas as formas; doenças; pobreza.

Foram fixadas as bases para a compreensão do estado da adequação da legislação ambiental brasileira à Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como da importância da implementação desse instrumento internacional na busca de uma nova ordem nacional conservacionista-desenvolvimentista.



## **ANEXO I**

**Inventário jurídico-ambiental federal, estadual e do Distrito Federal orientado à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e do patrimônio genético**

# Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

## Extratos

---

### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5.º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

---

### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

### CAPÍTULO II

#### DA UNIÃO

**Art. 20.** São bens da União:

---

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;



VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

### CAPÍTULO III

#### DOS ESTADOS FEDERADOS

**Art. 26.** Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

.....

## CAPÍTULO IV

### DOS MUNICÍPIOS

.....

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

## CAPÍTULO V

### DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### SEÇÃO I

##### DO DISTRITO FEDERAL

.....

§ 1.º. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios;

.....

## CAPÍTULO VII

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

#### SEÇÃO IV

##### DAS REGIÕES

**Art. 43.** Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

.....

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

## CAPÍTULO II



Do PODER EXECUTIVO

SEÇÃO V

Do CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO II

Do CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

**Art. 91.** O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

§ 1.º. Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

§ 1.º. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

VI - defesa do meio ambiente;

.....

**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

.....

§ 3.º. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

.....

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

.....

**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

.....

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

.....

**Art. 187.** A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

.....

§ 1.º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

.....

TÍTULO VIII



DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO II

DA SAÚDE

**Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO II

DA CULTURA

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

## CAPÍTULO V

### DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....

§ 3.º. Compete à lei federal:

.....

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

## CAPÍTULO VI

### DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dá publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou



jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5.º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6.º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

---

## CAPÍTULO VIII

### DOS ÍNDIOS

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1.º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 4.º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 6.º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7.º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3.º e 4.º.

**Art. 232.** Os índios, suas comunidades e organizações são parte legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

## Instrumentos Infraconstitucionais

### LEIS

<b>Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964</b>
Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências.
<b>Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965</b>
Institui o Novo Código Florestal.
<b>Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967</b>
Dispõe sobre a proteção à Fauna e dá outras providências.
<b>Lei nº 5.318, de 26 de setembro de 1967</b>
Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.
<b>Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975</b>
Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.
<b>Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977</b>
Dispõe sobre as áreas especiais e locais de interesse turístico.
<b>Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980</b>
Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
<b>Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981</b>
Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
<b>Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979</b>
Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e dá outras providências.
<b>Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981</b>
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.
<b>Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983</b>
Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de Jardins Zoológicos, e dá outras providências.
<b>Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985</b>
Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências.
<b>Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987</b>
Proíbe a pesca e o molestamento dos cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras.
<b>Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988</b>
Classifica como crime inafiançável a caça não autorizada de animais silvestres.
<b>Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988</b>



Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

**Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988**

Dispõe sobre a proibição da Pesca de espécies em período de reprodução, e dá outras providências.

**Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**

Cria o IBAMA como órgão executor central da política ambiental brasileira.

**Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989**

Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.

**Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989**

Altera as Leis nº 6.938/81, nº 7.735/89, nº 6.803/80, nº 6.902/81, e dá outras providências.

**Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990**

Dispõe sobre o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

**Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**

Dispõe sobre a Política Agrícola.

**Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991**

Cria o Conselho de Defesa Nacional.

**Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993**

Dispõe sobre o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental Brasileiros, e dá outras providências.

**Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993**

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

**Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995 (regulamentada pelo Decreto 1.752, de 20 de dezembro de 1995)**

Regulamenta os incisos II e V do parágrafo 1o. do artigo 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e dá outras providências.

**Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**

Regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial.

**Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996**

Define novas regras para o Imposto Territorial Rural (ITR).

**Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

**Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal, altera o artigo 1o. da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

**Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997**

Dispõe sobre a Proteção de Cultivares e dá outras providências.

**Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997**

Dispõe sobre a Política da Borracha.

**Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998**

Dispõe sobre a Administração de Áreas de Patrimônio da União.

**Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

**Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição federal. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.

## DECRETOS

**Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934**

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

**Decreto nº 24.548, de 3 julho de 1934**

Estabelece regras para a importação de animais com finalidades agropecuárias.

**Decreto nº 65.057, de 26 de agosto de 1969**

Dispõe sobre a criação de normas para a fiscalização das expedições científicas no país.

**Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975**

Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, e dá outras providências.

**Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975**

Regulamenta a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES.

**Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979**

Regulamenta os parques nacionais brasileiros.

**Decreto nº 86.176, de 06 de julho de 1981**



Regulamenta as áreas especiais e locais de interesse turístico, e dá outras providências.

**Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984**

Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.

**Decreto nº 96.000, de 02 de maio de 1988**

Estabelece as normas para a realização de pesquisas e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira.

**Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988**

Cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, e dá outras providências.

**Decreto nº 97.507, de 13 de fevereiro de 1989**

Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências.

**Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989**

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

**Decreto nº 97.633, de 10 de abril de 1989**

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - CNPF, e dá outras providências.

**Decreto nº 97.635, de 10 de abril de 1989**

Cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - PREVFOGO.

**Decreto nº 98.161, de 21 de setembro de 1989**

Dispõe sobre a administração do Fundo Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

**Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990**

Regulamenta a Lei nº 7.802 de 1989.

**Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990**

Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências.

**Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990**

Dispõe sobre as reservas extrativistas, e dá outras providências.

**Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990**

Dispõe sobre a implantação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

**Decreto nº 99.200, de 30 de março de 1990**

Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, e dá outras providências.

**Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990**

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

**Decreto nº 99.540, de 21 de setembro de 1990**

Institui a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e dá outras providências.

**Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990**

Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional e dá outras providências.

**Decreto s/nº, de 16 de abril de 1991**

Dispõe sobre a Comissão Brasileira para o Programa sobre o Homem e a Biosfera.

**Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991**

Cria o Conselho Nacional de Unidades de Conservação - CNUC.

**Decreto nº 688, de 26 de novembro de 1992**

Dispõe sobre a Comissão de Financiamentos Externos.

**Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993**

Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências.

**Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993**

Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.

**Decreto nº 991, de 24 de novembro de 1993**

Altera o Decreto nº 98.816/90, no que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 7.802/89.

**Decreto nº 1.141, de 19 de maio de 1994**

Dispõe sobre a Comissão Intersetorial de Ações de Proteção do Meio Ambiente, Saúde e Atividades Produtivas para Comunidades Indígenas (FUNAI).

**Decreto nº 1.265, de 11 de outubro de 1994**

Aprova a Política Marítima Nacional (PMN).

**Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994**

Regulamenta os artigos 15, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771/65, e dá outras providências.

**Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994**

Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.

**Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994**

Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, o Programa Nacional da Diversidade Biológica e dá outras providências - PRONABIO.

**Decreto nº 1.541, de 27 de junho de 1995**

Regulamenta o Conselho Nacional da Amazônia Legal - CONAMAZ.

**Decreto nº 1.607, de 28 de agosto de 1995**

Cria a Comissão Nacional de População e Desenvolvimento.

**Decreto nº 1.694, de 13 de novembro de 1995**



Cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura - SINPESQ, e dá outras providências.

**Decreto nº 1.696, de 13 de novembro de 1995**

Cria a Câmara de Políticas dos Recursos Naturais, do Conselho de Governo.

**Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995**

(Regulamenta a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995)

Dispõe sobre a vinculação, competências e composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio e dá outras providências.

**Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996**

Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências.

**Decreto s/nº de 26 de fevereiro de 1997**

Cria a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional.

**Decreto nº 2.119, de 13 de janeiro de 1997**

Dispõe sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação, e dá outras providências.

**Decreto nº 2.120, de 13 de janeiro de 1997**

Regulamenta o Conselho Nacional de Meio Ambiente.

**Decreto nº 2.473, de 26 de janeiro de 1998**

Cria o Programa Florestas Nacionais, e dá outras providências.

**Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**

Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

**Decreto nº 2.577, de 30 de abril de 1998**

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 1.752/95 que regulamenta a Lei nº 8.974/95.

**Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998**

Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego de fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.

**Decreto nº 2.662, de 8 de julho de 1998**

Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.

**Decreto nº 2.681, de 21 de julho de 1998**

Dispõe sobre as competências sobre o fomento pesqueiro.

**Decreto nº 2.788, de 28 de setembro de 1998**

Altera dispositivos do Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, e dá outras providências.

**Decreto nº 2.840, de 10 de novembro de 1998**

Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas águas sob jurisdição brasileira, e dá outras providências.

**Decreto nº 2.869, de 09 de dezembro de 1998**

Regulamenta a cessão de águas públicas para exploração de aqüicultura.

**Decreto nº 2.956, de 03 de fevereiro de 1999**

Aprova o V Plano Setorial para os Recursos do Mar (1999-2003).

**Decreto nº 2.972, de 26 de fevereiro de 1999**

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério do Meio Ambiente, e dá outras providências.

**Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999**

Regulamenta a Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério do Meio Ambiente, e dá outras providências.

**Decreto nº 3.559, de 14 de agosto de 2000**

Suspende a exploração da espécie mogno (*Swietenia macrophylla* King) na região amazônica pelo período de dois anos, e dá outras providências.

## PORTARIAS

**Portaria nº 93, de 14 de abril de 1982 - Ministério da Agricultura**

Resolve aprovar as Normas para Processamento das Exportações de Sementes e Mudas.

**Portaria nº 315-P, de 17 de julho de 1984 - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal**

Disciplina o planejamento das atividades de manejo florestal e normatiza especificamente aquelas relativas à exploração e comercialização de produtos e sub-produtos florestais das Florestas Nacionais, das Estações Florestais de Experimentação e dos Postos de Fomento do IBDF.

**Portaria nº 122, 19 de março de 1985 - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal**

Define regras para a exploração do Pinheiro do Paraná (*Araucaria angustifolia*).

**Portaria nº 217, de 1988 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Dispõe sobre as Reservas Particulares de Flora e Fauna.

**Portaria 132-P, de 5 de maio de 1988 – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve sobre o registro de criadouro destinado à reprodução de espécimes da fauna silvestre com finalidade econômica.

**Portaria nº 283-P, de 18 de maio de 1989 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve sobre a obtenção do registro de jardins zoológicos públicos ou privados.

**Portaria nº 745, de 25 de setembro de 1989**

Resolve delegar competência aos Superintendentes Estaduais do IBAMA para baixarem portarias normativas de proibição de pesca no período de piracema.

**Portaria nº 1.522, de 19 de dezembro de 1989 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Publica a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.



**Portaria nº 126, de 13 de fevereiro de 1990, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve sobre o registro de criadouro com finalidade comercial, destinado à recria em cativeiro de *Caiman crocodylus yacare*.

**Portaria nº 55, de 14 de março de 1990 - Ministério da Ciência e Tecnologia**

Resolve aprovar o regulamento sobre coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil.

**Portaria nº 332, de 13 de março de 1990 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve sobre a licença para coleta de material zoológico, destinado a fins científicos ou didáticos, podendo ser concedida pelo IBAMA em qualquer época, a cientistas e profissionais devidamente qualificados, pertencentes a instituições científicas brasileiras públicas e privadas credenciadas pelo IBAMA ou por elas indicadas.

**Portaria nº 2.314, de 26 de novembro de 1990 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve instituir os criadouros destinados à reprodução de insetos da ordem Lepidóptera da fauna silvestre com finalidade econômica.

**Portaria nº 37-N, de 3 de abril de 1992 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve reconhecer a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção.

**Portaria nº 45-N, de 27 de abril de 1992 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve incluir espécie na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.

**Portaria nº 142, de 30 de dezembro de 1992 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve normatizar a criação em cativeiro da tartaruga-da-amazônia *Podocnemis expansa*, e do tracajá *Podocnemis unifilis*, em criadouros com finalidade comercial, partindo de filhotes, nas áreas de distribuição geográfica.

**Portaria nº 44-N, de 6 de abril de 1993 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Define regras para transporte de produtos florestais oriundos de áreas plantadas, transferência de depósitos, transporte de subprodutos florestais nativos ou plantados, assim como de produtos da extração e coleta de plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa, além de carvão vegetal nativo.

**Portaria nº 139-N, de 29 de dezembro de 1993 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve sobre Criadouros Conservacionistas, cujas áreas serão especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a criação racional de espécies da fauna silvestre brasileira, com assistência adequada.

**Portaria Interministerial nº 01, de 20 de abril de 1994 - Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e Ministério do Meio Ambiente**

Institui Grupo Interministerial de Trabalho para a elaboração de diretrizes para uma política nacional de ecoturismo.

**Portaria nº 16, de 04 de março de 1994 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Normatiza a manutenção e ou criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com finalidade de subsidiar pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisas e Instituições Oficiais ou Oficializadas pelo Poder Público.

**Portaria nº 29, de 24 de março de 1994 – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve sobre a importação e exportação de animais da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.

**Portaria nº 71, de 11 de julho de 1994 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Cria um sistema de controle de madeira serrada contingenciada para as espécies florestais mogno (*Swietenia macrophylla*), virola (*Virola surinamensis*), pinho (*Araucaria angustifolia*) e imbuia (*Ocotea porosa*).

**Portaria nº 108, de 6 de outubro de 1994 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve que as pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de felídeos do gênero *Panthera*; família *Ursidae*; primatas das famílias *Pongidae* e *Cercopithecidae*; família *Hippopotamidae* e ordem *Proboscidea*, deverão ser registradas no IBAMA como Mantenedores de Fauna Silvestre Exótica.

**Portaria nº 2.097, de 20 de dezembro de 1994 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Cria o Grupo de Trabalho Especial de Mamíferos Aquáticos (GTEMA).

**Portaria nº 142, de 22 de dezembro de 1994 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Proíbe a introdução, cultivo e comercialização de bagres exóticos nas bacias dos rios Amazonas e Paraguai.

**Portaria FGV nº 14, de 28 de setembro de 1995**

Cria o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade - FUNBIO.

**Portaria nº 113, de 29 de dezembro de 1995 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Estabelece regras para exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste.

**Portaria nº 83, de 15 de outubro de 1996 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Dispõe sobre a exportação de mercadorias, assim entendida como dos produtos e subprodutos oriundos da flora brasileira, nativa ou exótica, respeitadas as demais legislações que regulamentam as exportações brasileiras.

**Portaria Normativa nº 84, de 15 de outubro de 1996 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve Estabelecer procedimentos a serem adotados junto ao IBAMA, para efeitos de registro e avaliação do potencial de periculosidade ambiental de agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Portaria nº 535, de 5 de setembro de 1996 - Ministério da Agricultura**

Estabelece o Fórum Nacional de Agricultura e inclui entre seus Grupos Temáticos o Grupo de Agricultura Sustentável.

**Portaria nº 62, de 17 de junho de 1997 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve incluir espécies na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.

**Portaria PO 11/97**



Aprova o Programa Integrado de Ecologia.

**Portaria nº 105, de 11 de setembro de 1997 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve proibir a importação e o transporte interestadual de espécimes vivos de javali, *Sus scrofa* suas linhagens/raças ou diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

**Portaria nº 118-N, de 15 de outubro de 1997 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve normalizar o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais, para as espécies que não possuam um plano de manejo específico.

**Portaria nº 131, de 03 de novembro de 1997 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve estabelecer procedimentos a serem adotados junto ao IBAMA para efeito de registro e avaliação ambiental de agentes biológicos empregados no controle de uma população ou de atividades biológicas de um outro organismo vivo considerado nocivo, visando a defesa fitossanitária.

**Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 1997 - Ministério do Meio Ambiente**

Institui Grupo de Trabalho para concluir a elaboração da Agenda Amazônia 21.

**Portaria nº 102, de 1998 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve sobre a criação comercial de exóticos.

**Portaria nº 28, de 12 de março de 1998 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve incluir espécies na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.

**Portaria nº 37-N, de 06 de abril de 1998 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Cria a Câmara Técnica de Proteção à Biodiversidade para funcionar em caráter consultivo, aos órgãos encarregados da proteção da biodiversidade e dos conhecimentos a ela associados.

**Portaria nº 63-N, de 25 de maio de 1998 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Autoriza a caça amadorista no Estado do Rio Grande do Sul.

**Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve sobre a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.

## RESOLUÇÕES CONAMA

**Resolução nº 4, de 18 de setembro de 1985**

Define reservas ecológicas como as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no art. 18 da Lei 6.938/81, bem como as estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o preceitua o art. 1º do Decreto nº 89.336/84.

<p><b>Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986</b></p> <p>Define impacto ambiental como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.</p>
<p><b>Resolução nº 10, de 1987</b></p> <p>Estabelece como pré-requisito para licenciar empreendimentos de grande porte a aplicação de no mínimo 0,5% dos custos totais na implantação e manutenção de Estação Ecológica no local do empreendimento.</p>
<p><b>Resolução nº 3, de 16 de março de 1988</b></p> <p>Estabelece forma de participação de entidades civis com finalidades ambientalistas, na fiscalização de reservas ecológicas, públicas ou privadas, áreas de proteção ambiental, estações ecológicas, áreas de relevante interesse ecológico, outras unidades de conservação e demais áreas protegidas.</p>
<p><b>Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988</b></p> <p>Estabelece o conceito de áreas de proteção ambiental - APA's e suas finalidades.</p>
<p><b>Resolução nº 11, de 14 de dezembro de 1988</b></p> <p>Estabelece forma de manejo de unidades de conservação contendo ecossistemas florestais.</p>
<p><b>Resolução nº 12, de 14 de setembro de 1989</b></p> <p>Proíbe quaisquer atividades que possam por em risco as Áreas de Relevante Interesse Ecológico.</p>
<p><b>Resolução nº 3, de 28 de junho de 1990</b></p> <p>Define como padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.</p>
<p><b>Resolução nº 13, de 06 de dezembro de 1990</b></p> <p>Estabelece formas de ocupação para o entorno das Unidades de Conservação.</p>
<p><b>Resolução nº 9, de 24 de outubro de 1996</b></p> <p>Define corredores entre remanescentes e estabelece parâmetros e procedimentos para a sua identificação e proteção.</p>
<p><b>Resolução nº 23, de 12 de dezembro de 1996</b></p> <p>Define resíduos Perigosos, resíduos Não Inertes, resíduos Inertes e outros Resíduos.</p>
<p><b>Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997</b></p> <p>Dispõe sobre o licenciamento ambiental.</p>

## OUTROS

<p><b>Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967</b></p> <p>Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.</p>
<p><b>Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975</b></p> <p>Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.</p>
<p><b>Resolução nº 165, de 23 de novembro de 1988 - Conselho Nacional do Comércio Exterior - CNCE</b></p>



Resolve sobre a exportação e a importação de animais vivos para quaisquer fins, de material de multiplicação animal e de produtos biológicos para uso em medicina veterinária.

**Instrução Normativa nº 1, de 25 de fevereiro de 1994 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Estabelece diretrizes para os planos de manejo florestal e exploração sustentável do bioma da Caatinga.

**Exposição de Motivos Interministerial nº 002, de 21 de dezembro de 1994**

Aprova o Programa Nacional de Educação Ambiental - PRONEA.

**Protocolo Verde, de 1995**

Propõe diretrizes, estratégias e mecanismos operacionais para a incorporação da variável ambiental no processo de gestão e concessão de crédito oficial e benefícios fiscais às atividades produtivas.

**Resolução nº 4, de 14 de julho de 1995 - Conselho Nacional da Amazônia Legal - CONAMAZ**

Recomenda à Presidência da República uma Política Nacional Integrada para a Amazônia Legal.

**Protocolo de Intenções Ministério da Educação/Ministério do Meio Ambiente, de 1996**

Objetiva a cooperação técnica e institucional na área de Educação Ambiental, com prazo de vigência de cinco anos.

**Instrução Normativa nº 1, de 6 de setembro de 1996 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre o Requerimento e a Emissão do Certificado de Qualidade em Biossegurança e a Instalação e o Funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança - CIBio.

**Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996 - Ministério da Saúde**

Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos.

**Instrução Normativa nº 3, de 13 de novembro de 1996 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre a liberação planejada no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM.

**Instrução Normativa nº 4, de 20 de dezembro de 1996 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre o transporte de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs.

**Instrução Normativa nº 6, de 06 de março de 1997 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre a Classificação dos Experimentos com Vegetais Geneticamente Modificados Quanto aos Níveis de Risco e de Contenção.

**Instrução Normativa nº 7, de 09 de junho de 1997 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre o Trabalho em Contenção com Organismos Geneticamente Modificados - OGMs.

**Instrução Normativa nº 8, de 11 de julho de 1997 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre Manipulação Genética e Clonagem em seres humanos.

**Exposição de Motivos nº 4, de 15 de outubro de 1997 - Casa Civil da Presidência da República**

Proposta de criação do Programa Amazônia Solidária com vistas a promover a ascensão econômica e social dos seringueiros da Amazônia.

**Instrução Normativa nº 9, de 16 de outubro de 1997 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre Intervenção Genética em Seres Humanos.

**Instrução Normativa nº 10, de 20 de fevereiro de 1998 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre a liberação planejada no meio ambiente de Vegetais Geneticamente Modificados - VGM que já tenha sido anteriormente aprovada pela CTNBio.

**Instrução Normativa nº 11, de 01 de abril de 1998 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre a importação de microrganismos geneticamente modificados para uso em trabalho de contenção.

**Instrução Normativa nº 12, de 28 de maio de 1998 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre o Trabalho em Contenção com Animais Geneticamente Modificados - AnGMs.

**Instrução Normativa nº 13, de 02 de junho de 1998 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre a importação de animais geneticamente modificados para uso em trabalhos de contenção.

**Instrução Normativa nº 15, de 08 de julho de 1998 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre o trabalho de pesquisa e desenvolvimento tecnológico utilizando animais não geneticamente modificados onde Organismos Geneticamente Modificados - OGMs são manipulados, em regime de contenção.

**Instrução Normativa nº 2-N, de 14 de setembro de 1998 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve sobre as Queimadas Controladas, objetivando o atendimento de queima comunitária.

**Instrução Normativa nº 17, de 17 de novembro de 1998 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre as atividades de importação, comércio, transporte, armazenamento, manipulação, consumo, liberação e descarte de produtos derivados de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs.

**Instrução Normativa nº 18, de 15 de dezembro de 1998 - Ministério da Ciência e Tecnologia - CTNBio**

Resolve sobre a liberação planejada no meio ambiente e comercial da soja Roundup Ready, bem como de qualquer germoplasma derivado da linhagem "*glyphosate tolerant soybean*".

**Instrução Normativa nº 1, de 15 de dezembro de 1998 - Ministério da Agricultura e do Abastecimento**

Aprova as normas para importação de material destinado à pesquisa científica.

**Instrução Normativa nº 4, de 28 de dezembro de 1998 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Resolve sobre a exploração comunitária de recursos florestais na bacia amazônica.

**Medida Provisória nº 1.710-5, de 30 de dezembro de 1998**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Medida Provisória nº 1.956-49, de 27 de abril de 2000**

Dá nova redação aos artigos 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

**Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.



## Instrumentos Infraconstitucionais Estados e Distrito Federal

### EXTRATOS DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

<b>Acre</b>
Seção IV - Do Meio Ambiente
<b>Alagoas</b>
Capítulo V - Do Meio Ambiente - Seção I - Da Proteção do Meio Ambiente
<b>Amapá</b>
Capítulo IX - Do Meio Ambiente
<b>Amazonas</b>
Capítulo XI - Do Meio Ambiente
<b>Bahia</b>
Capítulo VIII - Do Meio Ambiente
<b>Ceará</b>
Capítulo VIII - Do Meio Ambiente
<b>Espírito Santo</b>
Seção IV - Do Meio Ambiente
<b>Goiás</b>
Capítulo V - Da Proteção dos Recursos Naturais e da Preservação do Meio Ambiente
<b>Maranhão</b>
Capítulo IX - Do Meio Ambiente
<b>Mato Grosso</b>
Capítulo III - Dos Recursos Naturais - Seção I - Do Meio Ambiente
<b>Mato Grosso do Sul</b>
Capítulo VIII - Do Meio Ambiente
<b>Minas Gerais</b>
Seção VI - Do Meio Ambiente
<b>Pará</b>
Capítulo VI - Do Meio Ambiente
<b>Paraíba</b>
Capítulo IV - Da Proteção do Meio Ambiente e do Solo
<b>Paraná</b>
Capítulo V - Do Meio Ambiente
<b>Pernambuco</b>

Capítulo IV - Do Meio Ambiente - Seção I - Da Proteção do Meio Ambiente

**Piauí**

Capítulo VII - Do Meio Ambiente

**Rio de Janeiro**

Capítulo VIII - Do Meio Ambiente

**Rio Grande do Norte**

Capítulo VI - Do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

**Rio Grande do Sul**

Seção II - Do Saneamento Básico - Capítulo IV - Do Meio Ambiente

**Rondônia**

Seção V - Do Meio Ambiente

**Roraima**

Capítulo V - Do Meio Ambiente

**Santa Catarina**

Capítulo VI - Do Meio Ambiente

**São Paulo**

Capítulo IV - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento - Seção I - Do Meio Ambiente

**Sergipe**

Capítulo IV - Do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia - Seção I - Do Meio Ambiente

**Tocantins**

Título X - Da Proteção ao Meio Ambiente

## Legislação Estadual

**Paraná**

**Lei Estadual nº 11.067, de 17 de fevereiro de 1995**

Oficializa a lista das espécies da fauna ameaçadas de extinção.

**Minas Gerais**

**Deliberação do Conselho Estadual de Política Ambiental nº 41/95, de 20 de janeiro de 1996**

Oficializa a lista das espécies da fauna ameaçadas de extinção.

**Amapá**

**Lei nº 388/97**

Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras



providências.

#### **Acre**

##### **Lei Estadual nº 1.235, de 09 de julho de 1997**

Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre e dá outras providências.

#### **São Paulo**

##### **Decreto nº 42.838, de 1998 - Secretaria do Meio Ambiente**

Oficializa a lista das espécies da fauna ameaçadas de extinção.

#### **Rio de Janeiro**

##### **Portaria nº 1, de 4 de junho de 1998 - Secretaria do Meio Ambiente**

Oficializa a lista das espécies da fauna ameaçadas de extinção.

## **Extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal**

Lei Orgânica do Distrito Federal, de 1993

Título VI - Da Ordem Social e do Meio Ambiente - Capítulo XI - Do Meio Ambiente

## **Legislação do Distrito Federal**

##### **Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989**

Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

##### **Lei nº 56, de 24 de novembro de 1989**

Dispõe sobre normas para a proteção do meio ambiente, nos casos que especifica.

##### **Lei nº 742, de 28 de julho de 1994**

Define os limites, funções e sistema de gestão da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências.

##### **Lei nº 1.248, de 06 de novembro de 1996**

Dispõe sobre a preservação da diversidade genética do Distrito Federal.

##### **Lei nº 1.712, de 14 de outubro de 1997**

Institui refúgios da vida silvestre no Distrito Federal.

##### **Lei nº 2.180, de 31 de dezembro de 1998**

Dispõe sobre a instituição de reservas particulares de relevante interesse ecológico e cultural, por destinação do proprietário, no Distrito Federal.

## Proposições Legislativas

### Federais

<b>Projeto de Lei nº 710-A, de 1988</b>
Torna obrigatórios a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).
<b>Projeto de Lei nº 1.192-B, de 1991</b>
Dispõe sobre a regulamentação do parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal, no que se refere ao Pantanal Matogrossense.
<b>Projeto de Lei nº 2.057, de 1991</b>
Institui o Estatuto das Sociedades Indígenas.
<b>Projeto de Lei nº 3.285-B, de 1992</b>
Dispõe sobre a utilização e a proteção da Mata Atlântica, e dá outras providências.
<b>Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 1995</b>
Modifica o parágrafo 4o. do artigo 225 da Constituição Federal, incluindo o Cerrado na relação dos biomas considerados patrimônio nacional.
<b>Anteprojeto de Lei de Consolidação da Legislação Ambiental Brasileira, de 1997</b>
Consolida a Legislação Ambiental Brasileira, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.
<b>Proposta de Emenda à Constituição nº 618, de 1998</b>
Acresce inciso XII ao art. 20 da Constituição, incluindo o patrimônio genético nos bens da União.
<b>Projeto de Lei nº 4.751, de 1998 - apensado ao Projeto de Lei nº 4.579, de 1998</b>
Regulamenta o inciso II dos parágrafos 1º. e 4º do artigo 225 da Constituição, os artigos 1º.., 8º .., alínea "j", 10, alínea "c", e <u>15 da Convenção sobre Diversidade Biológica</u> , dispõe sobre o Acesso ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado, sobre a repartição de benefícios derivados de sua utilização, e dá outras providências.
<b>Projeto de Lei nº 4.842, de 1998 (PLS nº 306/95) - em apenso Projeto de Lei 4.579, de 1998.</b>
Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados e dá outras providências.

### Estaduais

<b>São Paulo - Minuta de Projeto de Lei</b>
Dispõe sobre a Política de acesso aos recursos genéticos nativos, produtos derivados e conhecimento tradicional associado no território do Estado de São Paulo, e dá outras providências.



## **ANEXO II**

### **A Legislação Ambiental Brasileira e a Convenção sobre Diversidade Biológica**

ARTIGOS 6o. A 19 DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA-CDB	LEGISLAÇÃO E DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES NACIONAIS ADEQUADAS À CDB
<b>Artigo 6o. - Medidas gerais para a conservação e a utilização sustentável</b>	
<p>Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:</p> <p>a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e</p> <p>b) Integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.</p>	<p>a) e b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Anexo I - Inventário jurídico-ambiental federal, estadual e do Distrito Federal orientado à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e do patrimônio genético.</li> </ul>
<b>Artigo 7º - Identificação e Monitoramento</b>	
<p>Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos Artigos 8º a 10:</p> <p>a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;</p> <p>b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;</p>	<p>a) e b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Constituição Federal de 1988, Art. 225, § 1º, I, II, III, V, VII, § 4º.</li> <li>• Lei nº 4.771/65; nº 5.197/67; nº 6.513/77; nº 6.902/81; nº 7.643/87; nº 7.653/88; nº 7.661/88; nº 7.679/88, nº 9.433/97, nº 9.985/00.</li> <li>• Decreto nº 24.114/34; nº 76.623/75; nº 84.017/79; nº 86.176/81; nº 89.336/84; nº 96.944/88; nº 98.897/90; nº 98.914/90; nº 99.274/90; nº 99.540/90; nº 99.556/90; nº 750/93; nº 1.298/94; nº 1.922/96, nº 1.963/96.</li> <li>• Portaria IBDF nº 122/85; IBAMA nº 217/88; nº 1.522/89; nº 37-N/92; nº 45-N/92; nº 71/94; nº 62/97; nº 28/98.</li> <li>• Resolução CONAMA nº 4/85; nº 3/88; nº 10/88; nº 9/96.</li> <li>• Instrução Normativa IBAMA nº 1/94</li> <li>• Constituições Estaduais.</li> <li>• Legislação Estadual: Lei nº 11.067/95 (Paraná); Deliberação nº 41-95/96 (Minas Gerais); Decreto nº 42.838/98 (São Paulo); Portaria nº 1/98 (Rio de Janeiro).</li> <li>• Lei Orgânica do Distrito Federal.</li> <li>• Lei do Distrito Federal nº 742/94; nº 1.248/96; nº 1.712/97; nº 2.180/98.</li> <li>• Projeto de Lei Federal nº 1.192-B/91; nº</li> </ul>



<p>c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e</p> <p>d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas (a), (b) e (c) acima.</p>	<p>3.285/92; Proposta de Emenda à Constituição nº 115/95.</p> <p>c)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Constituição Federal de 1988, Art. 225, § 1º, V; § 2º.</li> <li>• Lei nº 6.259/75; nº 7.347/85, nº 7.643/87, nº 7.653/88; nº 7.679/88; nº 7.802/89; nº 8.974/95; nº 9.605/98.</li> <li>• Decreto nº 97.632/89; nº 97.635/89; nº 98.816/90; nº 750/93; nº 875/93; nº 991/93; nº 1.963/96; nº 2.577/98 nº 2.661/98.</li> <li>• Portaria IBDF nº 122/85; IBAMA nº 71/94; nº 142/94; nº 84/96; nº 131/97.</li> <li>• Resoluções CONAMA nº 1/86; nº 12/89; nº 3/90; nº 23/96.</li> <li>• Instrução Normativa CTNBio nº 3/96; nº 4/96; nº 6/97; nº 7/97; nº 10/98; nº 11/98; nº 12/98; nº 13/98; nº 15/98; nº 17/98.</li> <li>• Projeto de Lei Federal nº 710-A/88.</li> </ul> <p>d)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Constituição Estaduais: Amazonas, Art. 239; Mato Grosso do Sul, Art. 222, § 2º., XVI.</li> <li>• Lei Orgânica do Distrito Federal, Art. 279, IX.</li> </ul>
---	--

#### Artigo 8º - Conservação *in situ*

<p>Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:</p> <p>a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;</p> <p>b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;</p> <p>c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua</p>	<p>a) e b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Constituição Federal de 1988, Art. 225, §1º I, II, III, VII; §4º.</li> <li>• Lei nº 9.985/00.</li> <li>• Constituições Estaduais.</li> <li>• Lei Orgânica do Distrito Federal.</li> <li>• Lei do Distrito Federal nº 2.180/98.</li> </ul> <p>c) e d)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Decreto-lei nº 221/67.</li> </ul>
--	---

<p>conservação e utilização sustentável;</p> <p>d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;</p> <p>e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;</p> <p>f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;</p> <p>g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;</p> <p>h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;</p> <p>i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade</p>	<p>e)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Decreto nº 750/93, Art. 7º.</li> <li>• Resolução CONAMA nº 13/90; nº 9/96; nº 11/88, Art. 2º § 3º.</li> </ul> <p>f) Constituição Federal de 1988, Art. 225, § 1º, VII; § 2º.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 7.173/83; nº 7.643/87, nº 7.679/88.</li> <li>• Decreto nº 76.623/75; nº 97.632/89; nº 750/93; nº 1.963/96.</li> <li>• Portaria IBDF nº 122/85; IBAMA nº 1.522/89; nº 06-N/92; nº 37-N/92; nº 45-N/92; nº 71/94; nº 62/97; nº 28/98.</li> <li>• Resolução CONAMA nº 9/96.</li> <li>• Decreto-lei nº 221/67.</li> <li>• Constituições Estaduais.</li> <li>• Legislação Estadual: Lei nº 11.067/95 (Paraná); Deliberação nº 41-95/96 (Minas Gerais); Decreto nº 42.838/98 (São Paulo); Portaria nº 1/98 (Rio de Janeiro).</li> <li>• Lei Orgânica do Distrito Federal.</li> <li>• Lei do Distrito Federal nº 1.712/97.</li> </ul> <p>g)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Constituição Federal de 1988, Art. 225, § 1º, II, V.</li> <li>• Lei nº 8.974/95.</li> <li>• Decreto nº 1.752/95; nº 2.577/98.</li> <li>• Instrução Normativa CTNBio nº 1/96; nº 3/96; nº 4/96; nº 6/97; nº 7/97; nº 10/98; nº 11/98; nº 12/98; nº 13/98; nº 14/98; nº 15/98; nº 16/98; nº 17/98; nº 18/98;</li> <li>• Instrução Normativa MA nº 1/98.</li> <li>• Lei Orgânica do Distrito Federal, Art. 303.</li> <li>• Lei do Distrito Federal nº 1.248/96.</li> </ul> <p>h)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria IBAMA nº 142/94.</li> </ul> <p>i)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Anexo I - Inventário jurídico-ambiental federal, estadual e do Distrito Federal orientado à conservação e à utilização</li> </ul>
---	--



<p>biológica e a utilização sustentável de seus componentes;</p> <p>j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;</p>	<p>sustentável da diversidade biológica e do patrimônio genético.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Medida Provisória nº 2.052/00.</li> <li>• Lei Estadual nº 388/97 (Amapá); nº 1.235/97 (Acre).</li> <li>• Projeto de Lei Federal nº 2.057/91.</li> <li>• Minuta de Projeto de Lei Estadual (São Paulo).</li> </ul>
<p>k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;</p>	<p>k)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Constituição Federal de 1988, Art. 225, § 1º, VII.</li> <li>• Lei nº 7.173/83; nº 7.643/87, nº 7.679/88.</li> <li>• Decreto nº 76.623/75; nº 1.963/96.</li> <li>• Portaria IBDF nº 122/85; IBAMA nº 1.522/89; nº 37-N/92; nº 45-N/92; nº 71/94; nº 62/97; nº 28/98.</li> <li>• Decreto-lei nº 221/67.</li> <li>• Constituições Estaduais.</li> <li>• Legislação Estadual: Lei nº 11.067/95 (Paraná); Deliberação nº 41-95/96 (Minas Gerais); Decreto nº 42.838/98 (São Paulo); Portaria nº 1/98 (Rio de Janeiro).</li> <li>• Lei Orgânica do Distrito Federal.</li> <li>• Lei do Distrito Federal nº 1.712/97.</li> </ul>
<p>l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o Artigo 7º, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa;</p>	<p>l)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Constituição Federal de 1988, Art. 225, § 1º, V; § 2º.</li> <li>• Lei nº 7.643/87, nº 7.653/88; nº 7.679/88; nº 7.802/89; nº 8.974/95.</li> <li>• Decreto nº 97.632/89; nº 97.635/89; nº 98.816/90; nº 750/93; nº 875/93; nº 991/93; nº 1.282/94; nº 1.298/94; nº 1.963/96; nº 2.473/98; nº 2.577/98; nº 2.661/98; nº 2.788/98.</li> <li>• Portaria IBDF nº 315-P/84; nº 122/85; IBAMA nº 745/89; nº 71/94; nº 142/94; nº 113/95; nº 84/96; nº 131/97.</li> <li>• Resoluções CONAMA nº 1/86; nº 12/89; nº 23/96.</li> <li>• Instrução Normativa IBAMA nº 2-N/98; Medida Provisória nº 1.736-32/99; Instrução Normativa CTNBio nº 7/97; nº 11/98; nº 12/98; nº 17/98.</li> </ul>

<p>m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação <i>in situ</i> a que se referem as alíneas (a) a (l) acima, particularmente aos países em desenvolvimento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Constituições Estaduais.</li> <li>• Lei Orgânica do Distrito Federal.</li> <li>• Projeto de Lei Federal nº 710-A/88.</li> </ul> <p>m)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cooperação Internacional.</li> </ul>
---	--

#### Artigo 9o. - Conservação *ex situ*

<p>Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação <i>in situ</i>:</p> <p>a) Adotar medidas para a conservação <i>ex situ</i> de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;</p> <p>b) Estabelecer e manter instalações para a conservação <i>ex situ</i> e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;</p> <p>c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas;</p> <p>d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação <i>ex situ</i> de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações <i>in situ</i> de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais <i>ex situ</i> de acordo com a alínea (c) acima; e</p> <p>e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação <i>ex situ</i> a que se referem as alíneas (a) a (d) acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação <i>ex situ</i> em países em desenvolvimento.</p>	<p>a) b) e c)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Constituição Federal de 1988, Art. 225, § 1º, VII.</li> <li>• Lei nº 7.173/83.</li> <li>• Portaria IBDF nº 132-P/88.</li> <li>• Portaria IBAMA nº 283-P/89; nº 1.522/89; nº 126/90; nº 332/90; nº 37-N/92; nº 45-N/92; nº 142/92; nº 139-N/93; nº 16/94; nº 108/94 ; nº 62/97; nº 105/97; nº 118-N/97; nº 28/98.</li> </ul> <p>d)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Medida Provisória nº 2.052/00</li> </ul> <p>e)</p> <p>Direito interno</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Medida Provisória nº 2.052/00</li> </ul> <p>Cooperação Internacional.</p>
---	--

#### Artigo 10 - Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica

<p>Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e</p>	
---	--



<p>conforme o caso:</p> <p>a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;</p> <p>b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;</p> <p>c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;</p> <p>d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e</p> <p>e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.</p>	<p>a) e b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Constituição Federal de 1988, Art. 91 § 1º, III; Art. 170, VI; Art. 186, II; Art. 200, VIII; Art. 225; Art. 231, § 2º.</li> <li>• Decreto nº 1.282/94; nº 1.695/95; nº 2.473/98; nº 2.661/98; nº 2.788/98.</li> <li>• Portaria IBDF nº 315-P/84; nº 122/85; IBAMA nº 71/94; nº 113/95.</li> <li>• Resolução CONAMA nº 11/88.</li> <li>• Instrução Normativa IBAMA nº 1/94; Resolução CONAMAZ nº 4/95; Medida Provisória nº 1.956-49/00.</li> <li>• Constituições Estaduais.</li> <li>• Lei Orgânica do Distrito Federal.</li> <li>• Leis do Distrito Federal nº 41/89; nº 56/89; nº 742/94; nº 1.248/96, nº 1.712/97; nº 2.180/98.</li> <li>• Projeto de Lei nº 710-A/88; anteprojeto de Consolidação da Legislação Ambiental Brasileira de 1997.</li> </ul> <p>c)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Constituição Federal de 1988, Art. 231, §§ 1º e 2º.</li> <li>• Decreto nº 98.897/90.</li> <li>• Portaria IBAMA nº 37-N-98.</li> <li>• Exposição de Motivos nº 4/97.</li> <li>• Lei Estadual nº 388/97 (Amapá); nº 1.235/97 (Acre).</li> <li>• Projeto de Lei Federal nº 2.057/91.</li> <li>• Minuta de Projeto de Lei Estadual (São Paulo).</li> <li>•</li> </ul> <p>d)</p> <p>e)</p>
<p><b>Artigo 11 - Incentivos</b></p>	
<p>Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Anexo I - Inventário jurídico-ambiental federal, estadual e do Distrito Federal orientado à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e do patrimônio genético.</li> </ul>

## Artigo 12 - Pesquisa e treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

- a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;
- b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico; e
- c) Em conformidade com as disposições dos Artigos 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

a)

Direito Interno

- Lei nº 9.394/96.
- Decreto nº 2.662/98.
- Protocolo de Intenções MEC-MMA, de 1996.

Cooperação Internacional.

b)

Direito Interno

- Lei nº 7.802/89; nº 9.279/96; nº 9.456/97.
- Decreto nº 65.057/69; nº 98.830/90.
- Portaria MCT nº 55/90; IBAMA nº 332/90.
- Instrução Normativa CTNBio nº 15/98; MA nº 1/98.
- Medida Provisória nº 2.052/00.
- Lei Estadual nº 388/97 (Amapá); nº 1.235/97 (Acre).
- Minuta de Projeto de Lei Estadual (São Paulo).

Cooperação Internacional.

c)

Direito Interno

- Medida Provisória nº 2.052/00.
- Lei Estadual nº 1.235/97 (Acre); nº 388/97 (Amapá).
- Minuta de Projeto de Lei Estadual (São Paulo).

Cooperação Internacional.

## Artigo 13 - Educação e conscientização pública

As Partes Contratantes devem:

- a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais;

a)

- Constituição Federal de 1988, Art. 225, §1º VI.
- Lei nº 9.394/96; nº 9.795/99.
- Decreto nº 2.662/98.
- Exposição de Motivos Interministerial nº 002/94; Protocolo de Intenções MEC-MMA,



<p>b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.</p>	<p>de 1996.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Constituições estaduais: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins.</li> <li>• Lei Orgânica do Distrito Federal.</li> </ul> <p>b) Cooperação Internacional.</p>
---	--

**Artigo 14 - Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos**

<p>§1º - Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:</p> <p>a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;</p> <p>b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as conseqüências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;</p> <p>c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou</p>	<p>a) e b)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Constituição Federal de 1988, Art. 225, §1º, IV.</li> <li>• Lei nº 6.803/80; nº 8.974/95.</li> <li>• Decreto nº 76.389/75; nº 2.577/98.</li> <li>• Portaria IBAMA nº 131/97.</li> <li>• Resolução CONAMA nº 01/86; nº 3/88; nº 12/89; nº 3/90; nº 23/96; nº 237/97.</li> <li>• Decreto-Lei nº 1.413/75; Instrução Normativa CTNBio nº 1/96; nº 3/96; nº 4/96; nº 6/97; nº 7/97; nº 10/98; nº 11/98; nº 12/98; nº 13/98; nº 15/98; nº 17/98; IBAMA nº 2-N/98.</li> <li>• Constituições Estaduais: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe.</li> <li>• Lei Orgânica do Distrito Federal.</li> <li>• Projeto de Lei Federal nº 710-A/88.</li> </ul> <p>c) Cooperação Internacional.</p> <p>d)</p>
---	---

<p>multilaterais, conforme o caso;</p> <p>d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e</p> <p>e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.</p> <p>§2º - A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.</p>	<p>Cooperação Internacional.</p> <p>e) Direito Interno</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 7.802/89; nº 8.974/95.</li> <li>• Decreto nº 97.635/89; nº 98.816/90; nº 875/93; nº 991/93; nº 1.752/95; nº 2.577/98; nº 2.661/98; nº 2.662/98.</li> <li>• Portaria IBAMA nº 84/96; nº 131/97.</li> <li>• Resolução CONAMA nº 23/96.</li> <li>• Instrução Normativa CTNBio nº 3/96.</li> </ul> <p>Cooperação Internacional.</p> <p>§2º Direito Internacional do Meio Ambiente.</p>
<b>Artigo 15 - Acesso a recursos genéticos</b>	
<p>§1º - Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.</p> <p>§2º- Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.</p> <p>§3º - Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que</p>	<p>§1º Direito Internacional do Meio Ambiente.</p> <p>§2º</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Decreto nº 65.057/69; nº 76.623/75; nº 98.830/90.</li> <li>• Portaria MA nº 93/82; MCT nº 55/90; IBAMA nº 332/90; MA nº 148/92; nº 74/94; IBAMA nº 83/96; nº 93/98.</li> <li>• Resolução CNCE nº 165/88.</li> <li>• Medida Provisória nº 2.052/00.</li> <li>• Lei Estadual nº 388/97 (Amapá); n.º 1.235/97 (Acre).</li> <li>• Minuta de Projeto de Lei Estadual (São Paulo).</li> </ul>



<p>se referem este Artigo e os Artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.</p> <p>§4º.- O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente Artigo.</p> <p>§5º - O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.</p> <p>§6º - Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.</p> <p>§7º- Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os Artigos 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos Artigos 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.</p>	<p><b>§§ 3º e 4º.</b> Direito interno</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Medida Provisória nº 2.052/00.</li> </ul> <p>Cooperação Internacional.</p> <p><b>§5º.</b> Direito Interno:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Medida Provisória nº 2.052/00.</li> <li>• Lei Estadual nº 388/97 (Amapá); nº 1.235/97 (Acre).</li> <li>• Minuta de Projeto de Lei Estadual (São Paulo).</li> </ul> <p>Cooperação Internacional.</p> <p><b>§6º</b> Direito Interno</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Decreto nº 24.548/34; nº 65.057/69; nº 76.623/75; nº 98.830/90.</li> <li>• Portaria MA nº 93/82; MCT nº 55/90; IBAMA nº 332/90; nº 29/94; nº 83/96; nº 93/98.</li> <li>• Resolução CNCE nº 165/88; Instrução Normativa CTNBio nº 11/98; nº 13/98; nº 17/98; MA nº 1/98.</li> <li>• Medida Provisória nº 2.052/00.</li> <li>• Lei Estadual nº 388/97 (Amapá); nº 1.235/97 (Acre).</li> <li>• Minuta de Projeto de Lei Estadual (São Paulo).</li> </ul> <p>Cooperação Internacional.</p> <p><b>§7º</b> Direito Interno</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Medida Provisória nº 2.052/00.</li> <li>• Lei Estadual nº 388/97 (Amapá); nº 1.235/97 (Acre).</li> <li>• Minuta de Projeto de Lei Estadual (São Paulo).</li> </ul> <p>Cooperação Internacional.</p>
<b>Artigo 16 - Acesso à tecnologia e transferência de tecnologia</b>	
<p>§1º- Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste Artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à</p>	<p><b>§§1º e 3º</b> Direito Interno</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Decreto nº 98.830/90</li> <li>• Portaria MCT nº 55/90.</li> <li>• Medida Provisória nº 2.052/00.</li> <li>• Lei Estadual nº 388/97 (Amapá); nº 1.235/97 (Acre).</li> </ul>

conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

§2º - O acesso à tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o parágrafo 1º acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos Artigos 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os parágrafos 3º, 4º e 5º abaixo.

§3º - Cada Parte contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêm recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos Artigos 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os parágrafos 4º e 5º abaixo.

§4º - Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o parágrafo 1o. acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos parágrafos 1o., 2o. e 3o. acima.

§5º - As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

- Minuta de Projeto de Lei Estadual (São Paulo).

Cooperação Internacional.

## §2º

Direito Interno:

- Lei nº 9.279/96; nº 9.456/97.
- Medida Provisória nº 2.052/00.
- Lei Estadual nº 388/97 (Amapá); nº 1.235/97 (Acre).
- Minuta de Projeto de Lei Estadual (São Paulo).

Cooperação Internacional.

## §4º

Direito Interno

- Medida Provisória nº 2.052/00.

Cooperação Internacional.

## §5º

Direito Interno

- Lei nº 9.279/96; n.º 9.456/97.

Cooperação Internacional.

## Artigo 17 - Intercâmbio de informações

§1º.- As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à

## §§ 1º e 2º

Direito Interno

Cooperação Internacional.



<p>utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.</p> <p>§2° - Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas e socioeconômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o parágrafo 1o. do Artigo 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das Informações.</p>	
<p><b>Artigo 18 - Cooperação técnica e científica</b></p>	
<p>§1° - As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.</p> <p>§2° - Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.</p> <p>§3° - A Conferência das Partes, em sua primeira sessão deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.</p> <p>§4° - As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.</p> <p>§5° - As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.</p>	<p>§1° Cooperação Internacional.</p> <p>§2° Cooperação Internacional.</p> <p>§3° Cooperação Internacional.</p> <p>§4° Direito Interno                     <ul style="list-style-type: none"> <li>• Medida Provisória nº 2.052/00.</li> <li>• Lei Estadual nº 388/97 (Amapá); nº 1.235/97 (Acre).</li> <li>• Minuta de Projeto de Lei Estadual (São Paulo).</li> </ul>                     Cooperação Internacional.                 </p> <p>§5° Cooperação Internacional.</p>
<p><b>Artigo 19 - Gestão da biotecnologia e distribuição de seus benefícios</b></p>	
<p>§1° - Cada Parte Contratante deve adotar medidas</p>	

legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

§2º- Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

§3º- As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita à transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

§4º- Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o parágrafo 3o. acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

#### §§ 1º e 2º

Direito Interno

- Medida Provisória nº 2.052/00.
- Lei Estadual nº 388/97 (Amapá); nº 1.235/97 (Acre).
- Minuta de Projeto de Lei Estadual (São Paulo).

Cooperação Internacional.

#### §3º

- Protocolo Internacional sobre Biossegurança, de 29 de janeiro de 2000.

#### §4º

Direito Interno

- Lei n.º 8.974/95.
- Decreto n.º 1.752/95.
- Instrução Normativa CTNBio n.º 1/96.

Cooperação Internacional.



## Referências Bibliográficas

- ALBAGLI Sarita. *Geopolítica da Biodiversidade*. Brasília: IBAMA. 1998.
- ANTUNES, P.B. *Curso de direito ambiental: doutrina-legislação-jurisprudência*. 2ed. Rio de Janeiro: RENOVAR, 1992.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (1992: Rio de Janeiro). *Agenda 21 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Brasília: Senado Federal/Secretaria de Edições Técnicas. 1997.
- COSTA, M.D., RAMOS, D.C. *Ecologia e Meio Ambiente*. Goiânia: Brasília Jurídica Ltda. 1992. 2v.
- DIRETRIZES ambientais para o setor pesqueiro: diagnóstico e diretrizes para a pesca marítima. Brasília: MMA, 1997.
- FIORILLO, C.A.P., ABELHA, M.R. *Direito Ambiental e Patrimônio Genético*. Belo Horizonte, Del Rey, 1996.
- \_\_\_\_\_, DIAFÉRIA, A. *Biodiversidade e Patrimônio Genético no Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad. 1999.
- HERMITTE, M.A. La Convention sur la Diversité Biologique. in: ANNUAIRE Français de Droit International. Paris: CNRS, 1992.
- A IMPLANTAÇÃO da educação ambiental no Brasil. Brasília: MEC/Coordenação de Educação Ambiental, 1998.
- KISS, A.C. *Droit International de l'Environnement*. Paris: A. Pedone. 1989. (Etudes Internationales; 3).
- \_\_\_\_\_. La notion de patrimoine commun. In: RECUEIL dès cours, Academie de Droit International. La Haye: Martinus Nijhoff Publishers, 1982. p. 103-256.
- \_\_\_\_\_. *Le Droit International de l'Environnement*. Paris: La Documentation Française, 1992. (Dossiers d'actualité mondiale, 672).
- KLEMM, C. Le Patrimoine Naturel de l'Humanité. In: L'AVENIR DU DROI INTERNATIONAL DE L'ENVIRONNEMENT. COLLOQUE, 1984, La Haye. , La Haye. Martinus Nijhoff Publishers. 1985. p. 126-127, 138-139.
- LEGISLAÇÃO do meio ambiente: dispositivos da Constituição Federal, atos internacionais, leis, decretos, decretos-lei, decretos. Brasília: Senado Federal, 1988.
- LIVRO Vermelho das Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna de Minas Gerais. Belo Horizonte: Biodiversitas. 1998.
- MACHADO, P.A.L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7.ed.versão atualizada e ampliada de acordo com as Leis n.º 9.433/97 e 9.605/98. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.
- NOSSO Futuro Comum. / Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1991.
- PRIMEIRO Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasil. Brasília: MMA 1998.

ROCKTAESCHEL B.M. *Marco Conceitual das Terceirizações Administrativas em Unidades de Conservação*. Brasília: IBAMA, s.d. (Documento Impresso, 28).

SILVA, J.A. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 1994.

UNIDADES de Conservação no Brasil - Cadastramento e Vegetação – 1991-1994 - relatório síntese. Brasília, BAMA. 1995.

VARELLA, M.D., BORGES, R.C.B. (Orgs). *O Novo em Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey. 1998.

VENTURA, V.J. *Legislação Federal sobre o Meio Ambiente*. leis, decretos, portarias, resoluções atualizadas, para uso prático e imediato. 1.ed. São Paulo: Vana, 1992.

WOLFF, S. *Le Brésil et les Principes du Droit International de L'Environnement*. Tese (Doutorado em Direito Internacional do Meio Ambiente). Université Panthéon-Sorbonne, Paris, 1996.